

PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Administração

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ACE e ACS Nº 004/2018

DIVULGA a lista final de inscrições homologadas do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Agente de Combate à Endemias e Agente Comunitário de Saúde, por prazo determinado.

O Vice-Prefeito Municipal de São Borja-RS, no exercício de Prefeito, no uso de suas atribuições legais, DIVULGA, pelo presente, a lista final de inscrições homologadas do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Agente de Combate à Endemias e Agente Comunitário de Saúde, por prazo determinado, para desempenhar funções junto à Secretaria Municipal da Saúde.

Processor Proc							
MONOCOMPO	Protocolo	Nome	Cargo	ESF	Resultado Preliminar	MOTIVO NÃO HOMOLOGAÇÃO RECURSO	DECISÃO FINAL
MONTAINS BOTH MONTAINS AND MON	001/2018	Jullie Caroline Borges	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
MONTAND MONT	002/2018	Lorraine Fagundes de Miranda	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
Month Mont	003/2018	Patrícia da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
MONALOGICO MON	004/2018	Bruna Amaral Gonçalves de Sá	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
March Properties Properti	005/2018	Andressa Rosa Araújo	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
Magnetic Commission & Subule Magnetic Commission & Magnetic Commissi	006/2018	Alex Sandro Marques dos Santos	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
MACCOUNTS Make Parties Curries Details Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & State Est MACCOUNTS All Parties Machine Agent Commarking & Sta	007/2018	Luciane Cristina Reginaldo da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 01	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
March Committed	008/2018	Fernanda Pires Molina	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
Marcia Mello Orific	009/2018	Andressa Contreira Dantas	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
MADICOGADO MAD	010/2018	Alda Regina Curtis	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
MARCH MARC	011/2018	Natalicia Mello Ortiz	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não apresentou Recurs	NÃO HOMOLOGADO
MADIGNED Micro	012/2018	Patric Rodrigues dos Santos	-	ESF 01	HOMOLOGADO		
MARCH MARC	013/2018	Rosedi Martins Machado	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
MARCH MARC	014/2018	Taíse Pinto Wirsche	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
PARTICIPATION Aperter Comunitation of Saulde ESF 10 HONOLOGADO		Ronaldo dos Santos		_			
MARCH Communities of the State Aperter Communities of the State ESF 10 MONOLOGADO Martine Cuedes Medients Edebwein Aperter Communities of the State ESF 10 MONOLOGADO MARCH MONO	016/2018	Rosane Chaves Pereira	-	ESF 12	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
Marce Cardes Medicines Editherin Agretic Comunitation de Saudie ESF 10 MONULOGADO MONU	017/2018	Alice Lenhart dos Santos	-	ESF 10	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
							HOMOLOGADO
			-				
PACTOR Agente Comunitário de Saúde ESF 15 HOMOLOGADO HOMOLOG							
Agente Comunitário de Saúde ESF 01 HOMOLOGADO HOM		<u>'</u>		_			
Agente Comunitário de Saide ESF 65 HOMOLOGADO HOM		,	-				
Page Page Comunitário de Saúde ESF 05 HOMOLOGADO HOMOLOGAD			-				
Paulic Carvalho Agente Comunitário de Saide ESF 06 HOMOLOGADO							
Desiro Data Agente Comunitário de Saúde ESF 12 HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escofhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO HOMOLOGA		Paula Carvalho	,				HOMOLOGADO
Carla Feltrin Moreira Agente Comunitário de Saúde CEMAE Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO HOMOLO		***************************************		_			
Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO HOM			-	-		Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não apresentou Recurs	
Desirence Desi			-	_			
Lis Alex Batista Curha Agente de Combate à Erdemias (1970) G32/2018 Cristiane Tèles Lisbinski Agente Comunitário de Saúde (1970) G32/2018 Flavia dos Santos Silveira Agente Comunitário de Saúde (1970) G32/2018 Plavia Renata Lago Robalo Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO (1970) G32/2018 Alessandra Celeste Javares Guimaríaes Agente Comunitário de Saúde (1970) G32/2018 Juliana Raquel Samanho Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Juliana Raquel Samanho Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Juliana Raquel Samanho Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Flipie Fernandes Mariano Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Rosane Tèles Vieira Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Celdison Garcia Pires Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Celdison Garcia Pires Agente Comunitário de Saúde (1971) G32/2018 Aline Domelles Lago Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO G32/2018 Aline Domelles Lago Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO G32/2018 Aline Domelles Lago Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO G32/2018 Aline Domelles Lago Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO G32/2018 Ana Almerinda Mariano Lima Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO G32/2018 Ana Almerinda Mariano Lima Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO G42/2018 Agente Agente Comunitário de Saúde (1971) G42/2018 Ana Almerinda Mariano Lima Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO G42/2018 Ana Almerinda Mariano Lima Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO G42/2018							
Cistiane Teles Lisbinski Agente Comunitário de Saúde ESF 01 HOMOLOGADO HO			+ "				
Flavia dos Santos Silveira Agente Comunitário de Saide ESF 11 HOMOLOGADO	031/2018	Cristiane Teles Lisbinski	· ·	ESF 01	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
Paula Renata Lago Robalo Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO							
Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO HOM			-				
Agente Comunitário de Saúde CEMAE HOMOLOGADO HOMO		·	-	ESF 11			
Agente Comunitário de Saúde ESF 13 HOMOLOGADO HOM							
Ricardo Gonçalves Cabeleira Agente Comunitário de Saúde ESF 06 HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO		<u>'</u>	-	_			
Agente Comunitário de Saúde ESF 10 HOMOLOGADO HOM							
Rosane Teles Vieira Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO							
Agente Comunitário de Saúde ESF 10 HOMOLOGADO		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					
O41/2018 Marcia Claudia Arguilar Agente Comunitário de Saúde ESF 11 NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO 042/2018 Cledison Garcia Pires Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO NÃO HOMOLOGADO HOMOLOGADO NÃO HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO NÃO HOMOLOGADO NÃO HOMOLOGADO HOMOLOGADO NÃO HOMOLOGADO HOMOLOGADO NÃO HOMOLOGADO HOMO				_			
Cledison Garcia Pires Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO			-			Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não anresentou Recurs	
Agente Comunitário de Saúde ESF 13 HOMOLOGADO 044/2018 Pamela Martiele da Costa Mendonça Agente Comunitário de Saúde ESF 04 NÃO HOMOLOGADO 045/2018 Ana Almerinda Mariano Lima Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO 046/2018 Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO 046/2018 Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO 046/2018 Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO 047/2018 Lavinia Liege Chaves Domelles Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO 047/2018 Lavinia Liege Chaves Domelles Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO 048/2018 Mariane Santos Ledesma Agente Comunitário de Saúde ESF 11 NÃO HOMOLOGADO 048/2018 Caroline Fernandes da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 07 HOMOLOGADO 049/2018 Caroline Fernandes da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 07 HOMOLOGADO 049/2018 Caroline Fernandes da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 07 HOMOLOGADO 049/2018 HOMOLOGADO 049/2018 Caroline Fernandes da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 07 HOMOLOGADO 049/2018 HOMOLOG		<u> </u>	-				
Odd/2018 Pamela Martiele da Costa Mendonça Agente Comunitário de Saúde ESF 04 NÃO HOMOLOGADO Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO Julgado INDEFERIDO o recurso NÃO HOMOLOGADO				ESF 13			
045/2018 Ana Almerinda Mariano Lima Agente de Combate à Endemias HOMOLOGADO 046/2018 Angelica Diniz dos Santos da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO 047/2018 Lavinia Liege Chaves Domelles Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO 048/2018 Mariane Santos Ledesma Agente Comunitário de Saúde ESF 11 NÃO HOMOLOGADO 049/2018 Caroline Fernandes da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 07 HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido NÃO HOMOLOGADO		•	-			Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO Julnado INDEFERIDO o re	_
O46/2018 Agrelica Diniz dos Santos da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO HOMOLOGADO 047/2018 Lavinia Liege Chaves Domelles Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO HOMOLOGADO 048/2018 Mariane Santos Ledesma Agente Comunitário de Saúde ESF 11 NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO 049/2018 Caroline Fernandes da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 07 HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO		'	-				
047/2018 Lavinia Liege Chaves Domelles Agente Comunitário de Saúde ESF 11 HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO 048/2018 Mariane Santos Ledesma Agente Comunitário de Saúde ESF 11 NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO 049/2018 Caroline Fernandes da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 07 HOMOLOGADO HOMOLOGADO			-	ESF 11			
048/2018 Mariane Santos Ledesma Agente Comunitário de Saúde ESF 11 NÃO HOMOLOGADO Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não apresentou Recurso NÃO HOMOLOGADO 049/2018 Caroline Femandes da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 07 HOMOLOGADO HOMOLOGADO HOMOLOGADO		·	-				
049/2018 Caroline Fernandes da Silva Agente Comunitário de Saúde ESF 07 HOMOLOGADO HOMOLOGADO		·	-	_		Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não anresentou Recurs	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			-			The direction found	
			·				



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

051/2018	Sabrina Gonçalves Kemerich	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
052/2018	Daiane Soares Vieira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	NÃO HOMOLOGADO	Documento identidade sem autenticação	Julgado DEFERIDO o recurso	HOMOLOGADO
053/2018	Janaína de Cássia Aibar Figueira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
054/2018	Luis Ricardo Scalcon	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
055/2018	Adão Alfredo da Silva Gai	Agente Comunitário de Saúde	ESF 15	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Andreia Jussara Cardoso da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
057/2018	Rafaela de Sá	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Denize Araujo Marques	Agente Comunitário de Saúde	ESF 02	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	<u>'</u>	Agente de Combate à Endemias		NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
		Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	HOMOLOGADO	,		HOMOLOGADO
	Jessica Paim Siqueira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 08		Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Fernanda Paim Siqueira	Agente de Combate à Endemias	E0E 40	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTORIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
		Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Naiara Figueiredo Gonçalves	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Paulo Sérgio Gonçalves Ferreira Dienifer Martins dos Santos da Silva	Agente Comunitário de Saúde Agente Comunitário de Saúde	ESF 08 ESF 07	HOMOLOGADO HOMOLOGADO			HOMOLOGADO HOMOLOGADO
	Gabriele Contreira Hardt	Agente Comunitário de Saúde	ESF 15	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Edilaine Moreira Gomez	Agente Comunitário de Saúde	ESF 06	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Elaine Terezinha Boeira de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Cláudia Darci Frigi Azambuja	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	• '	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13		Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Andrea de Matos Cunha Moraes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	HOMOLOGADO	,		HOMOLOGADO
		Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
		Agente Comunitário de Saúde	ESF 03		Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Julgado DEFERIDO o recurso	HOMOLOGADO
075/2018	Christian Silva de Oliveira	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
076/2018	Janete Viana Rathes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO	Julgado DEFERIDO o recurso	HOMOLOGADO
	Greice de Gois Siqueira	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Roselaine Aparecida Cipolatto	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Elisiane Vargas Floriano	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Kelen Weber Nene	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Wilian Moiano da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11		Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Julgado DEFERIDO o recurso	HOMOLOGADO
	Maria Luisa de Paula Pentiado Bruno Paula de Andrade	Agente Comunitário de Saúde	CEMAE ESF 11	HOMOLOGADO HOMOLOGADO			HOMOLOGADO HOMOLOGADO
	Cristian Trindade Rodrigues	Agente Comunitário de Saúde Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
085/2018	Jessica Pinheiro dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Gabriela do Canto Caceres	Agente Comunitário de Saúde	ESF 08	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
087/2018	Marcia Mendes da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
088/2018	Regina de Fatima Ferreira Boeira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
089/2018	Elisiane Regina Benites Correia	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
090/2018	Felipe Siqueira Molina	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
091/2018	Lucilene Becker Tunes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
092/2018	Tatiane Viana da Rosa	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Marcia Eduarda dos Santos Rodrigues	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Angelo Francisco Borges Dal Osto	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO	NS	Interde DESERVED	HOMOLOGADO
	Deivis Eduardo Alves Leite	Agente de Combate à Endemias	ECF 44		Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTORIO	Julgado DEFERIDO o recurso	HOMOLOGADO
	Gabriel Paim das Neves Everton Damaceno Vieira	Agente Comunitário de Saúde Agente de Combate à Endemias	ESF 11	HOMOLOGADO HOMOLOGADO			HOMOLOGADO HOMOLOGADO
		Agente de Comunitário de Saúde	ESF 01	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Roselaine dos Anjos Dal Molin				Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Marlei Teresinha de Lima Monteiro	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		. aud aprocontou recoulor	HOMOLOGADO
	Michele da Silva Roteles	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Chaiane Ajala Gauna	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Alfeu Salomé Hoffmann de Oliveira	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
104/2018	Mirian Lane Fascio dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Camila Silva Fagundes	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Claudia Regina dos Santos Dornelles	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04		Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Rejane Fonseca de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 02	HOMOLOGADO		1 m	HOMOLOGADO
	Juliana Kegler da Silva Flôres	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09		Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Jenifer Oliveira Batista	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Kauane de Souza Silva	Agente Comunitário de Saúde Agente de Combate à Endemias	ESF 07	HOMOLOGADO	Não aprocentou "Cortificado" CLIDON INTERNALITÁDIO	Não aprocentou Pesuros	HOMOLOGADO
	Igor Roberto Lago Santiago Carina Ortiz da Rosa	Agente de Combate à Endemias Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	NÃO HOMOLOGADO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTORIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO HOMOLOGADO
	Aldair Oliveira Mendonça	Agente de Combate à Endemias	F2L 10	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Ilseane de Avila Roos	Agente Comunitário de Saúde	ESF 03	_	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Julgado INDEFERIDO o recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Fabricio Dias Barboza	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Juliano Silva do Carmo	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Katia Ionara dos Santos Gonçalves	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Lisiane Silveira de Bairros Azambuja	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
119/2018	Mariah Araújo Cabeleira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
120/2018	Joseane Rocha Moiano	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

121/2018	Alex Sandro Pereira da Rosa	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
122/2018	Ana Paula Camargo da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Jonas Ribeiro da Silva	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Fernanda Pereira de Avila	Agente Comunitário de Saúde	ESF 01	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
		-			Não enregentou "Cortificado" CONCLUÇÃO NÍVEL MÉDIO	Não aprocentou Decurso	
	Luciani da Rosa Lencina	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Francisco Darci Nardes Machado	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Simone Almeida Godói	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
128/2018	Zulma Maria Curtis Martins	Agente de Combate à Endemias		NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
129/2018	Anaí Acunha Pinto Schröder	Agente de Combate à Endemias		NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
130/2018	Gisele Felicio Rodrigues	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
131/2018	Lucilene Sarmento Rocha	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
132/2018	Hellen Kassiany Pittaluga Robalo	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
133/2018	Leandro Roballo Ayres	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
134/2018	Roseli Oliveira da Cruz	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
			ESF 09				
	Rogério Abadi Domingues	Agente Comunitário de Saúde		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Rozéli da Silva Nardes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
137/2018	Tusnel Segobia Lago	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
138/2018	Ulisses Souza Gonçalves	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
139/2018	Taís Flores Moiano	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
140/2018	Taís Oliveira da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
141/2018	Ingrid Rodrigues Nunes	Agente Comunitário de Saúde	CEMAE	NÃO HOMOLOGADO	Retificado pela Comissão, de acordo com revisão efetuada pelo responsável ESF, conforme ATA n°10		HOMOLOGADO
	Marcia Aparecida Floriano Guerra	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Fernanda Olivia Guisolfi Weirich	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Ana Lúcia Benites Belmonte Ortiz	Agente Comunitário de Saúde	ESF 15	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
		-					
	Nidiane Aires Sena	Agente Comunitário de Saúde	ESF 02	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Letícia Fernandes Machado	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Arílson Prestes Calazans	Agente de Combate à Endemias		NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
148/2018	Bruna Redmann Nascimento	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
149/2018	Eric Moraes Tonetto	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
150/2018	Camila Aguirre da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 01	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
151/2018	Thaise Evandra Rodrigues Telles	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
152/2018	Bruna Wesner Lemos	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO		· ·	HOMOLOGADO
	Jessica Gomez Pinto	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Salete da Silva Pereira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
		-					
	Andrelize Pires Arce	Agente Comunitário de Saúde	ESF 01	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Neiva Suzana Machado da Rosa	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
157/2018	Fátima Andrea Rosa	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
158/2018	Sabrina Aparecida de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 15	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
159/2018	Josiane Carvalho Matias	Agente Comunitário de Saúde	ESF 06	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
160/2018	Ana Paula Pedroso Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 06	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
161/2018	Cristiane Andrade dos Santos	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Vanessa Pereira Souza	Agente Comunitário de Saúde	CEMAE	NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
	Juscelino Jadir Rodrigues dos Santos	Agente de Combate à Endemias	OLIVII (L	HOMOLOGADO	Trestate forta dat died die bobertalid die Edir esborillade	read apresented recoilso	HOMOLOGADO
	•	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	André Iser Siqueira	3	FCF 00				
	Belisa Carvalho Cassanego	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Claudia Campos Jung Fernandes	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
167/2018	Luís Ricardo Moiano Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
168/2018	Carolina do Nascimento Benites	Agente Comunitário de Saúde	ESF 06	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
169/2018	Bruna Dória Bettim Azambuja	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
170/2018	Edvaldo Legal Ocampos	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Verônica Silveira Pelicioli Bolsoni	Agente Comunitário de Saúde	CEMAE	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Eleandra Caceres da Silva Nardes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 01	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Jussara Miguel Carpes	Agente de Combate à Endemias	201 01	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Larry da Rosa Friedrich	-					
	·	Agente de Combate à Endemias	F0F 0=	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Thais Mazzui Ribeiro	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Isadora Barros Motta	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Guilherme Pinto Cunha	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
178/2018	Carolaine Machado dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	ESF 15	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
179/2018	Maire Andrade Frois	Agente Comunitário de Saúde	ESF 08	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
180/2018	Liziane Morais Gomes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Santa Lisia Carvalho Fonseca	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Edlaine de Oliveira Acosta	Agente Comunitário de Saúde	ESF 08	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Gisele Zacarias Mossi	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
		-	LOF 04		THEO EXPENSION CONTINUES CONTINUES INTERCEDITORIO	ιναο αρισσεπισα πεταιδο	
	Tarcila Batista Cevero da Motta	Agente de Combate à Endemias	FCF 44	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
	Marilaine Fenner Storch	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO		-	HOMOLOGADO
	Bruna Floriano Maciel	Agente Comunitário de Saúde	ESF 06	NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
187/2018	Marcela Furquim Weber	Agente Comunitário de Saúde	ESF 02	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
188/2018	Amanda Oliveira Garcia	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
189/2018	Sabrina Dornelles Lamana	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
190/2018	Alex Sandro de Mello Souza	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
		1 - 2				1	



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

191/2018 Carla Kauane Kunzler	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
192/2018 Saionara Nunes Pereira	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
193/2018 Robson Zimpel Acosta	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
194/2018 Carlos Roberto Silva Sigueira	Agente de Combate à Endemias		NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
195/2018 Marcia Cristiane Oliveira da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
196/2018 Marjorie Dias Gonçalves	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
197/2018 Silvia Sasso Wolmuth	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
198/2018 Berenice Silva dos Santos Weber	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
199/2018 Mirene Pereira da Rosa	Agente Comunitário de Saúde	CEMAE	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
200/2018 Michele Ortiz de David	Agente Comunitário de Saúde	ESF 03	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
201/2018 Ivanir Teles Nardes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 01	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
202/2018 Claudio Figueiredo	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
203/2018 Valdair Oliveira Mendonça	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
204/2018 Guilherme Afonso Fernandes	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
205/2018 Valquiria Martins Pilar	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
206/2018 Dâmaris Gampert da Assumpção	Agente Comunitário de Saúde	ESF 02	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
207/2018 Angela Rossinara Gonçalves Augustin	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
208/2018 Mara Terezinha Godoy Martins	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
209/2018 Isis Fiama Spindola da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 15	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
210/2018 Assis Filipe Tonetto Dinat	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
211/2018 Camila Gusmão Prestes	Agente de Combate à Endemias		NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
212/2018 Samuel Bolsoni	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
213/2018 Bruna Bitencourt Desessards	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
214/2018 Divani Rose Anibale Locateli da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 06	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
215/2018 Rafaela Carvalho Moiano	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
216/2018 Natalia Lago Robalo	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
217/2018 Juliano Nunes	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
218/2018 Norma Elisabéte Krub	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
219/2018 Jarbas Peralta Lencina	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
220/2018 Joatã Nascimento Pereira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 08	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
221/2018 Ariane Dornelles de Oliveira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
222/2018 Bianca Balbueno Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
223/2018 Josete Moraes Gonçalves	Agente de Combate à Endemias		NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
224/2018 Íris da Silva Molina	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
225/2018 Marta Eara Machado da Rosa	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
226/2018 Dariane Cortes de Sá	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	NÃO HOMOLOGADO
227/2018 Luciane Cabreira Teixeira Pilar	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	HOMOLOGADO	* , ,	HOMOLOGADO
228/2018 Rosangela Martins Spindola	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO Recurso fora do prazo legal	NÃO HOMOLOGADO
229/2018 Vania Pires da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
230/2018 Franciele da Rosa	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
231/2018 Murilo Kucera Chaves	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
232/2018 Daniele Godinho da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11	NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
233/2018 Darlen Boeira de Moraes Vargas	Agente Comunitário de Saúde	ESF 06	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
234/2018 Bruna Fernandes da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
235/2018 Daiane Rodrigues da Silva	Agente de Combate à Endemias		HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
236/2018 Ana Claudia Correa Dinat	Agente de Combate à Endemias	F0F 10	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
237/2018 Kelen Cristiane Garcia Kirinus	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	HOMOLOGADO	Deside form de évos de sebesture de ECE escelhide	HOMOLOGADO
238/2018 Paola Scalcon Bitencourt	Agente Comunitário de Saúde	ESF 03		Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
239/2018 William Renner	Agente de Combate à Endemias	ECE OF	HOMOLOGADO	Não quieto una para a FCE AE pontama Edital	HOMOLOGADO
240/2018 Ariele Rodrigues do Canto	<u> </u>	ESF 05	HOMOLOGADO	Não existe vaga para o ESF 05, conforme Edital Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
241/2018 Hanne Caroline Medeiros Bouchet	Agente Comunitário de Saúde	ESF 01 ESF 09			HOMOLOGADO
242/2018 Claudia Mirta Masetto Rodriguez 243/2018 Gislaine Bilo Bilhalba	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09		Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO Não apresentou Recurso	HOMOLOGADO NÃO HOMOLOGADO
244/2018 Guilherme Aguirre da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF U/	HOMOLOGADO	Inau apresentou Certificado Conveltosa o Inivel medio Inau apresentou Recurso	HOMOLOGADO HOMOLOGADO
	Agente de Combate à Endemias Agente Comunitário de Saúde	ESF 04	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
245/2018 Mario Cezar Pedebos 246/2018 Leonardo Lorivaldo do Canto Roos	Agente Comunitario de Saude Agente de Combate à Endemias	ESF 04	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
247/2018 Eliana Caetano Sisti		ESF 15	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
248/2018 Darlise dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13			HOMOLOGADO
249/2018 Edila Regina Severo Gomes	-	ESF 03			HOMOLOGADO
250/2018 Bárbara do Vales Lima	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
251/2018 Angelica Pacheco Acosta	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
252/2018 Nidia Maria Gavião Mello	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12	HOMOLOGADO	nau diresentori del del constituto de los constituto de los constituto de los constitutos.	HOMOLOGADO
253/2018 Daniele Betim Menezes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
254/2018 Elisabete Castro Fernandes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
255/2018 Camila Cristina Pacheco Dutra	Agente Comunitário de Saúde	ESF 03	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
256/2018 Renata Charline Silveira Ourique	Agente Comunitário de Saúde	ESF 15	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
257/2018 Patric Souza	Agente de Combate à Endemias	20, 10	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
258/2018 Renata de Fatima Lacerda Lemos	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
259/2018 Elizabete Martins Balbueno	Agente Comunitário de Saúde	ESF 15	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
260/2018 Caroline de Almeida Sokora	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10	HOMOLOGADO		HOMOLOGADO
200, 2010 Outomic de Annicida SUNUIA	gonic comunicato de Saude	-01 IU	LIGHIOLOGADO		HOMOLOGADO



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

261/2018	Fernanda Machado Batista Glier	Agente Comunitário de Saúde	ESF 01 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
262/2018		Agente Comunitário de Saúde	ESF 03 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
263/2018	Lidiane da Silva	Agente Comunitário de Saúde	ESF 03 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
264/2018	Maria Denir Soares Pedroso	Agente Comunitário de Saúde	ESF 08 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
265/2018		Agente Comunitário de Saúde	ESF 11 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
266/2018		Agente de Combate à Endemias				HOMOLOGADO
267/2018		Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
268/2018	Karen Nunes Santos	Agente Comunitário de Saúde	ESF 01 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
269/2018	lasmin da Silva Molina	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
270/2018		Agente Comunitário de Saúde	ESF 15 NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
271/2018	1 1	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04 HOMOLOGADO	Treate for the the treat to constitute to Early established	That apresented recourse	HOMOLOGADO
272/2018	Denise Rodrigues Dahlke	Agente Comunitário de Saúde	ESF 13 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
273/2018		Agente Comunitário de Saúde	ESF 10 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
274/2018		Agente Comunitário de Saúde	CEMAE NÃO HOMOLOGADO	Retificado pela Comissão, de acordo com revisão efetuada pelo responsável ESF, conforme ATA nº10		HOMOLOGADO
275/2018	Karen Lencina da Luz Flores	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10 HOMOLOGADO	Treatileado pela contiscado, de acordo con revisão circadada pelo responsavei Est, contonite ATATI 10		HOMOLOGADO
276/2018		Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
277/2018	Leonardo Dias dos Santos	Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
278/2018						
279/2018	Joseane da Silva Gonçalves Claiton Galvão da Rosa	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10 HOMOLOGADO ESF 08 NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	HOMOLOGADO NÃO HOMOLOGADO
		Agente Comunitário de Saúde		INAO apresentoù Certilicado CORSO INTRODUTORIO	Não apresentou Recurso	
280/2018	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Agente Comunitário de Saúde	ESF 10 HOMOLOGADO	Decide fore de fore de calentore de COC appelliste	Não assessados Danses	HOMOLOGADO
281/2018		Agente Comunitário de Saúde	ESF 07 NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
282/2018	Maria Cristiane Dinat de Miranda Siqueira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
283/2018	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
284/2018		Agente Comunitário de Saúde	ESF 11 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
285/2018	•	Agente Comunitário de Saúde	ESF 06 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
286/2018	Alaides Regina da Silva Amaral	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
287/2018	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
288/2018	Lizete Nenê dos Santos Machado	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04 HOMOLOGADO	,		HOMOLOGADO
289/2018	Rafaela Munhoz Vieira	Agente de Combate à Endemias	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
290/2018		Agente Comunitário de Saúde	ESF 12 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
291/2018	Vanessa Ruiz Mendes	Agente Comunitário de Saúde	ESF 03 NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Julgado INDEFERIDO o recurso	NÃO HOMOLOGADO
292/2018	Paulo Daniel dos Santos Melo	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07 NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
293/2018		Agente Comunitário de Saúde	ESF 07 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
294/2018	· ·	Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
295/2018	Jovani Santos Gomes	Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
296/2018	Milena Andrades dos Reis	Agente Comunitário de Saúde	ESF 07 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
297/2018	Angelo Tiago da Silva Nunes	Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
298/2018	Raquel Gonçalves Roso	Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
299/2018	Liane Fagundes Cabrera	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11 NÃO HOMOLOGADO	Reside fora da área de cobertura do ESF escolhido	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
300/2018	Katia Pinto Lyrio	Agente de Combate à Endemias	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
301/2018	Leandro Paula de Sá	Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
302/2018	Fernanda Mendes de Souza	Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
303/2018	Cristiane Isabel Ferreira da Silveira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
304/2018	Vinícius Seivald Ferreira	Agente Comunitário de Saúde	ESF 09 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
305/2018	Leonardo Camargo Goulart	Agente Comunitário de Saúde	ESF 12 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
306/2018	Marlise Gamarra Borges	Agente Comunitário de Saúde	ESF 11 NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou COMPROV. DE RESIDÊNCIA ou DECLARAÇÃO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
307/2018	Lara Correa Freitas	Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO	,	<u> </u>	HOMOLOGADO
308/2018		Agente de Combate à Endemias		Não apresentou "Certificado" CURSO INTRODUTÓRIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
309/2018	Douglas Correa Freitas	Agente Comunitário de Saúde	ESF 06 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
310/2018	Kélvyn dos Nascimento Farias	Agente de Combate à Endemias	NÃO HOMOLOGADO	Não apresentou "Certificado" CONCLUSÃO NÍVEL MÉDIO	Não apresentou Recurso	NÃO HOMOLOGADO
311/2018	,	Agente de Combate à Endemias				HOMOLOGADO
312/2018	Antonio Carlos dos Santos Hoffmann	Agente Comunitário de Saúde	ESF 04 HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
313/2018		Agente de Combate à Endemias	HOMOLOGADO			HOMOLOGADO
314/2018		Agente de Combate à Endemias				HOMOLOGADO
"		g		I .	1	

Gabinete do Prefeito Municipal de São Borja, em 10 de Agosto de 2018.

Roque Langendolff Feltrin VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE PREFEITO



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Agricultura e Meio Ambiente

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 184/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Pedro Facin CNPJ/CPF: 613.253.099-15

ENDEREÇO: Conde de Porto Alegre - 3º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Jorge Henrique Rabuske

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Conde de Porto Alegre – 3º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. 28º 50´ 21,93" e Long. 55º 29´ 01,78"

Matrícula: 960

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat 28º 51'04,31'' e Long. 55º 30' 37,60''

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Imazetapyr, Tebuconazole, Permetrin (aplicação terrestre e aéreo). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,06 (novembro); 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro);

06- Cadastro de uso da água: SIOUT 0003, Processo 2018/016.520

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9674056

O empreendedor deverá:

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo n^o 28 da Lei Estadual n^o 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- **14** Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15 -** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- 18.1- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público
- 22.2- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>12 de Junho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 12 de Junho de 2018.

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 185/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Lúcio Fladimir Nogara e Paulo César Paraíba

CNPJ/CPF: 617.616.800-72 e 524.941.360-91 **ENDEREÇO:** Rincão de São João, 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Caroline Batista Cabeleira Aquino e Patrícia Batista Cabeleira Luchese

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: São João - 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. 28º 52´ 41,8" e Long. 55° 58´ 22,0"

Transcrição: 34.528, 34.529, 18.244 e 34.531

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat 28° 51′09,5′′ e Long. 55° 56′19,3′′

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Imazethapyr, Permetrin (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – **vazão demandada (m³/s):** 0,070 (outubro); 0,070 (novembro); 0,070 (dezembro); 0,070 (janeiro); 0,070 (fevereiro);

06- Cadastro de uusário de água: 2018/016.540 e 2018/016.544, SIOUT 0003

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo **Registro no CREA:** Nº RS 56.700

Número ART: 9674065

O empreendedor deverá:

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 15 São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 -Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

18 - Quanto a lavagem de veículos:

18.1- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

19 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 12<u>de Junho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licencas ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 12 de Junho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 186/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Jones Dalla Porta

CNPJ/CPF: 104.859.880-20

ENDEREÇO: Rua Félix da Cunha, nº 90, sala 12

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 38,49 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Jones Dalla Porta e Paulo Antônio Dubal da Silva

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Ivaí e Chácara - 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Área 01: Lat. -28°46´22,91" e Long. -55°58´54,73"; Área 02: Lat. -28°46´ 13,45" e Long. -55°59´23,60" e Área 03: Lat. -28°46´03,78" e Long. -55°59´14,22"

Matrícula: 27.178 e 3.425 Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas: Lat -28° 46′11′′ e Long. -55° 59′9′′ e Lat -28° 46′9′′ e Long. -55° 59′15′′

Com as seguintes condições:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 38,49 ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Gamit, Cipermetrina Nortox 250 EC e Folicur 200 EC (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (um), 01 (um), 02 (dois) e 02 (dois);

05 – vazão demandada (m³/s): entre 0,065 (agosto) até 0,065 (maio);

06- Cadastro de uusário de água: 2018/013.544 e 2018/013.549, SIOUT 0003 **07- Inscrição no CAR:** RS-4318002-8D8F.1D35.1739.4FB5.B6D9.C97E.8EAA.7C49

Responsável técnico: Matheus de Oliveira Zimmer

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 123.107

Número ART: 9647178

O empreendedor deverá:

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10 Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.

- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- **14** Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2 -** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- 22.2- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença contempla a supressão de vegetação em três áreas distintas, com tamanho total de 1,72 hectares para implantação da atividade, na Área 01: Lat. -28°46´22,91" e Long. -55°58´54,73"; Área 02: Lat. -28°46´ 13,45" e Long. -55°59´23,60" e Área 03: Lat. -28°46´03,78" e Long. -55°59´14,22".

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 18<u>de Junho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 18 de Junho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 187/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR: VELOCE LOGÍSTICA S.A.

CNPJ/CPF: 10.299.567/0013-06

ENDEREÇO: Rodovia BR 285, KM 675, s/n, 1° Distrito

ATIVIDADE: Estacionamento de frotistas com manutenção de veículos, codram 3419,20



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Área ocupada: 1.815 m²

Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 13:30 hs às 18:00 hs

Coordenadas geográficas: S -28°38'40,17" e W -55°58'56,44"

Matrícula: 24.426 Nº de funcionários: 07

Responsável técnico: Denize Brocardo

Qualificação técnica: Técnica em Meio Ambiente

CREA: RS 177912 **ART:** 9558885

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

- 1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 2. o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em

local coberto;

- **3.** deverá ser mantida uma planilha, com registro de controle do destino dado aos resíduos contaminados, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo;
- 4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
- 5. manter atualizado os Alvarás de Bombeiros, Funcionamento e Sanitário em nome do requerente.

Para renovação desta Licença de Operação o requerente deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a Licença de Operação LO.
- 2- ART do responsável técnico.
- 3 -Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental.
- 4 Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local.
- 5- Cópia da licença ambiental.
- 6- Declaração informando se houve alteração em relação ao ano anterior e comprovante de destinação dos resíduos gerados na atividade.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Este Licença é válida para as condições contidas acima até o dia **21<u>de Junho de 2019</u>**. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 21 de Junho de 2018



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17

Portaria 008/17 - ART n° 8914990



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 189/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): COTI - CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA INTEGRADO LTDA

CPF/CNPJ: 27.565.453/0001-11

ENDEREÇO: Rua dos Andradas, nº 2115, sala 107

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: CLÍNICA MÉDICA

Localizada: Rua dos Andradas, nº 2115, sala 107

Área útil: 152,33 m² Nº de empregados: 01

Horário de Funcionamento: 08:00 hs às 18:00 hs Responsável técnico: Daniel Basso Poleto

Qualificação profissional: Engenheiro Ambiental Registro no CREA: 184167

Número ART: 9631535

1- Com as seguintes condições e restrições:

- 1.1- Atender à Resolução CONSEMA nº 128/06, alterada pela Resolução CONSEMA nº 286/14, em relação ao controle da poluição hídrica.
- 1.2- Operar a atividade de modo a evitar e eliminar vazamentos e desperdícios de água, observando a possibilidade de se fazer reciclo ou reúso da mesma.
- 1.3- Não é permitido o descarte de efluentes líquidos inerentes à operação da atividade fora dos padrões estabelecidos para a rede pública de esgoto pluvial, para o ambiente natural e nas vias públicas.
- **1.4-** Vedada a captação de águas superficiais ou subterrâneas.
- 1.5- Vedado causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo ao entorno.
- 1.6- Vedado causar poluição que esteja fora dos padrões estabelecidos através das emissões atmosféricas inerentes à operação da atividade.
- 1.7- Atender aos limites das emissões sonoras deverá seguir o definido pela ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 10.152, de 1987, quais sejam: Diurno: 60 dB Noturno: 55 dB.
- 1.8- Deverá adotar o princípio da não geração de resíduos sólidos quando cabível e, simultaneamente, implantar medidas de redução, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos gerados.
- 1.9- Segregar na origem, coletar, armazenar temporariamente e encaminhar os resíduos sólidos gerados no empreendimento de acordo com os seguintes grupos: perigosos, recicláveis, orgânicos e rejeitos.
- 1.10- Armazenar temporariamente os resíduos sólidos, à espera de coleta, em local de acesso restrito, protegido de intempéries, de maneira a impedir a atração e o abrigo da fauna sinantrópica (ratos, baratas, mosquitos, entre outros), a contaminação do ar, do solo e da águas superficiais ou subterrâneas, e com placas indicativas sinalizando o tipo de resíduo depositado, observando as diretrizes da NBR 12.235/92 (armazenamento de resíduos perigosos) e da NBR 11.174/89 (armazenamento de resíduos não perigosos).
- 1.11- Armazenar de forma segura, íntegras e embaladas individualmente em papel, papelão, plástico bolha ou nas próprias embalagens em que são comercializadas, as lâmpadas fluorescentes, substituídas no empreendimento para posterior retorno ao fornecedor ou destinação à empresa recicladora licenciada pelo órgão ambiental competente para este fim.
- 1.12- Destinar os resíduos sólidos recicláveis à coleta seletiva.
- 1.13- Retornar ao fabricante ou fornecedor, ou encaminhar para tratamento ou destino final adequados os resíduos sólidos classificados como perigosos ou Classe I, conforme NBR 10.0004/04. O transporte destes resíduos deve ser executado mediante emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) de acordo com o Art. 12 do Decreto Estadual nº 38.356/98 e a Portaria FEPAM nº 34/09.
- 1.14- Verificar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente das empresas que prestam os serviços de recolhimento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados. Segundo o Art. 9º do Decreto Estadual nº 38.356/98, a responsabilidade pela destinação adequada dos resíduos sólidos é da fonte geradora, independentemente da contratação de serviços de terceiros.
- 1.15- Manter, à disposição da SMAMA, pelo período de validade dessa licença ambiental, os comprovantes de destinação de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento.
- 1.16- Vedada a disposição dos resíduos sólidos gerados em áreas próximas próximas de corpos de água, junto à empresas sem o devido licenciamento ambiental, em áreas de preservação ambiental, em área de bota-fora, ficando o empreendedor sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **1.17-** Vedada a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, de acordo com o Art. 62 do Decreto Federal 6.514/08 e com a Lei Estadual n° 9.921/93.
- **1.18-** Acondicionar em sacos plásticos na cor branca com simbologia infectante, conforme Resolução CONAMA nº 358/05, os resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos A1, A2, A3, A4 e A5, risco biológico.
- 1.19- Acondicionar os resíduos de serviço de saúde (RSS) do grupo E, perfurocortantes, em coletores rígidos com a simbologia de infectante, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte e escarificação, conforme Resolução CONAMA nº 358/05.
- 1.20- Encaminhar os Resíduos de Serviços da Saúde dos grupos A1, A2, A3, A4, A5 e E para tratamento específico que promova a redução de carga microbiana compatível com o nível III de inativação, conforme Resolução CONAMA, nº 358/05.
- **1.21-** Retornar ao fabricante, fornecedor ou encaminhar a um tratamento ou destino final compatíveis com as suas características de periculosidade, os resíduos do Grupo B, químicos, conforme Resolução CONAMA n° 358/05.
- **1.22-** Efetuar o recolhimento e acondicionamento dos medicamentos vencidos, e suas respectivas embalagens, proporcionando posteriormente o destino final ambientalmente adequado dos mesmos de acordo com a Lei Municipal nº 11.329/12.
- **1.23-** Atender a Resolução CONAMA nº 401/08 quanto ao descarte e ao gerenciamento ambiental de pilhas e baterias usadas.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal local.
- 5- Cópia do comprovante de destinação dos resíduos gerados no empreendimento.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>22 de Junho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 22 de Junho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 190/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução Consema 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): João Vanderlei Silva Boeira

CNPJ/CPF: 02.838.379/0001-39

ENDEREÇO: Rua Gustavo Sampaio, 1834, Bairro Paraboi

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA, COM ACESSÓRIOS DE

METAL

Área: 450 m²

Coordenadas Geográficas: S - 28º 40′ 88" e W 56º 02′ 80"



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Horário de Funcionamento: 8:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

Número de Funcionários: 07

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: 56.700

Número ART: 9659788

1. Com as seguintes condições e restrições:

- **1.1-** Apresentar a Planilha Trimestral de Controle de Resíduos Industriais Gerados, para a totalidade dos resíduos gerados, e encaminhá-la à SMAMA, devidamente assinada pelo responsável legal da empresa, com periodicidade trimestral, durante o período de validade desta licença;
- 1.2- A média de matéria-prima utilizada é de 20 m³ mensais;
- 1.3- A média de resíduo gerado é de 2 m³ de serragem e de 0,5 m³ de madeira em cavaco;
- **1.4-** Os equipamentos utilizados são: 01 seccionadora, 01 esquartejadeira, 02 coladeiras de borda, 01 furadeira vertical, 01 compressor e 01 exaustor.
- 1.5- Manter atualizado os Alvarás Sanitário, Bombeiros e Funcionamento.

2. Quanto às emissões atmosféricas:

- **2.1-** Os níveis de ruído gerados pela atividade industrial deverão estar de acordo com a NBR 10.151, conforme o que determina a Resolução CONAMA nº01, de 08/03/90, Lei Complementar 024/2001 e Portaria Federal nº 092/80.
- 2.2- Não poderá haver emissão de material particulado na atmosfera.
- **2.3-** As atividades exercidas pela empresa deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites à sua propriedade.

3. Quanto aos resíduos sólidos industriais:

- **3.1-** A empresa deverá segregar, identificar, classificar e acondicionar os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área da empresa, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos.
- **3.2-** As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem e acondicionadas de forma segura e posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação.
- **3.3-** A empresa deverá verificar o licenciamento ambiental das empresas para as quais seus resíduos são encaminhados e atentar para o seu cumprimento, pois, conforme o Artigo 9º do Decreto Estadual nº 38.356 de 01/04/98, a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros.
- **3.4-** A empresa deverá manter à disposição da fiscalização da SMAMA, comprovante de venda de todos os resíduos sólidos que forem vendidos e comprovante de recebimento por terceiros de todos os resíduos que forem doados com as respectivas quantidades, por um período mínimo de 02 (dois) anos.
- **3.5-** Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas por esta Secretaria, conforme Parágrafo 3º, Art.19 do Decreto nº 38.356, de 01/04/08.

04. Quanto às emissões de efluentes líquidos:

4.1- Manutenção e tratamento dos resíduos líquidos de banheiros com sistema de fossa séptica e sumidouro.

A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes de avanços tecnológicos e modificações ambientais.

Esta licença só é válida para as condições contidas acima até o dia 26<u>de Junho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam a realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licencas ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

São Borja, 26 de Junho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 191/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução Consema 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Bernardo Emmanuelli

CNPJ/CPF: 15.457.786/0001-48

ENDERECO: Rua Vinte de Setembro, 2050, Centro

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E ESTRUTURAS DE MADEIRA

Área útil: 198 m²

N° de empregados: 01

Horário de Funcionamento:08:00 hs às 12:00 hs até 14:00 hs às 18:00 hs

Coordenadas Geográficas: S -28° 39′ 15,5" e W -56° 00′37,4"

Responsável técnico: Alex Sandro Gai

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: 90395

Número ART: 9690685

1. Com as seguintes condições e restrições:

- 1.1- A capacidade produtiva média mensal é de 40 m² de móveis
- 1.2- Os materiais utilizados são: MDF, compensado, fórmica, madeira, verniz.
- **1.3-** Apresentar a Planilha Trimestral de Controle de ResÍduos Industriais Gerados, para a totalidade dos resíduos gerados, e encaminhá-la à SMAMA, devidamente assinada pelo responsável legal da empresa, com periodicidade trimestral, durante o período de validade desta licença;
- 1.4- Os equipamentos utilizados são: esquadrejadeira, serra fita, serra tupia, lixadeira, respingadeira e furadeira.
- 1.5- Manter atualizado os Alvarás de Bombeiros, Funcionamento e Sanitário em nome do requerente.

2. Quanto às emissões atmosféricas:

- **2.1-** Os níveis de ruído gerados pela atividade industrial deverão estar de acordo com a NBR 10.151, conforme o que determina a Resolução CONAMA nº01, de 08/03/90, Lei Complementar 024/2001 e Portaria Federal nº 092/80.
- 2.2- Não poderá haver emissão de material particulado na atmosfera.
- **2.3-** As atividades exercidas pela empresa deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites à sua propriedade.

3. Quanto aos resíduos sólidos industriais:

- **3.1-** A empresa deverá segregar, identificar, classificar e acondicionar os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área da empresa, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos.
- **3.2-** As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem e acondicionadas de forma segura e posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação.
- **3.3-** A empresa deverá verificar o licenciamento ambiental das empresas para as quais seus resíduos são encaminhados e atentar para o seu cumprimento, pois, conforme o Artigo 9º do Decreto Estadual nº 38.356 de 01/04/98, a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **3.4-** A empresa deverá manter à disposição da fiscalização da SMAMA, comprovante de venda de todos os resíduos sólidos que forem vendidos e comprovante de recebimento por terceiros de todos os resíduos que forem doados com as respectivas quantidades, por um período mínimo de 02 (dois) anos.
- **3.5-** Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas por esta Secretaria, conforme Parágrafo 3º, Art.19 do Decreto nº 38.356, de 01/04/08.

04. Quanto às emissões de efluentes líquidos:

4.1- Manutenção e tratamento dos resíduos líquidos de banheiros com sistema de fossa séptica e sumidouro.

A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes de avanços tecnológicos e modificações ambientais.

Esta licença só é válida para as condições contidas acima até o dia 26<u>de Junho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam a realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 26 de Junho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 192/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): MÁRIO EMENIR FRANCA BANDEIRA - ME

CNPJ/CPF: 29.143.277/0001-55

ENDEREÇO: Estrada da Estiva, nº 30 Pavilhão1, 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: SERRARIA E DESDOBRAMENTO DE MADEIRA, COM

TRATAMENTO DE MADEIRA

Coordenadas Geográficas: S - 28º 38' 06,2" e W -56º 00' 03,4"

Área útil: 571,92 m² N° de empregados: 07

Horário de Funcionamento:08:00 hs às 12:00 hs até 14:00 hs às 18:00 hs

Escritura pública: 8.637



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: 56700

Número ART: 9695335

1. Com as seguintes condições e restrições:

- **1.1-** Apresentar a Planilha Trimestral de Controle de Resíduos Industriais Gerados, para a totalidade dos resíduos gerados, e encaminhá-la à SMAMA, devidamente assinada pelo responsável legal da empresa, com periodicidade trimestral, durante o período de validade desta licença;
- 1.2- A produção média prevista é de 400 m³ entre madeira de eucalipto e pinus;
- 1.3- Os equipamentos utilizados são serra fita vertical e serra múltipla.
- 1.4-Manter atualizado os Alvarás Sanitário, Bombeiros e Funcionamento em nome do empreendedor.
- **1.5-** Apresentar a comprovação da origem da madeira.
- 1.6- A atividade de tratamento de madeira consiste de uma usina de preservação de madeira com uso de Arseniato de Cobre Cromatado CCA e/ou Borato de Cobre Cromatado com ação fungicida e inseticida. A previsão diária de madeira tratada é de 14 m³. O tratamento inicia com a colocação da madeira nos trilhos de carregamento e conduzidas ao interior de autoclave fechada, iniciando a imersão no produto de tratamento, onde fica pelo período de 01 hora, sob pressão. A secagem é a vácuo por 15 minutos dentro da autoclave. Após a madeira tratada fica depositada em área de descanso em piso impermeabilizado com canaletas que conduzem a sobra do produto de volta ao tanque situado abaixo do piso e reconduzido à autoclave para a próxima carga de madeira a ser tratada.

2. Quanto às emissões atmosféricas:

- **2.1-** Os níveis de ruído gerados pela atividade industrial deverão estar de acordo com a NBR 10.151, conforme o que determina a Resolução CONAMA nº01, de 08/03/90, Lei Complementar 024/2001 e Portaria Federal nº 092/80.
- 2.2- Não poderá haver emissão de material particulado na atmosfera.
- **2.3-** As atividades exercidas pela empresa deverão ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites à sua propriedade.

3. Quanto aos resíduos sólidos industriais:

- **3.1-** A empresa deverá segregar, identificar, classificar e acondicionar os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área da empresa, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos.
- **3.2-** As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem e acondicionadas de forma segura e posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação.
- **3.3-** A empresa deverá verificar o licenciamento ambiental das empresas para as quais seus resíduos são encaminhados e atentar para o seu cumprimento, pois, conforme o Artigo 9º do Decreto Estadual nº 38.356 de 01/04/98, a responsabilidade pela destinação adequada dos mesmos é da fonte geradora, independente da contratação de serviços de terceiros.
- **3.4-** A empresa deverá manter à disposição da fiscalização da SMAMA, comprovante de venda de todos os resíduos sólidos que forem vendidos e comprovante de recebimento por terceiros de todos os resíduos que forem doados com as respectivas quantidades, por um período mínimo de 02 (dois) anos.
- **3.5-** Fica proibida a queima, a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas por esta Secretaria, conforme Parágrafo 3º, Art.19 do Decreto nº 38.356, de 01/04/08.

04. Quanto às emissões de efluentes líquidos:

4.1- Manutenção e tratamento dos resíduos líquidos de banheiros com sistema de fossa séptica e sumidouro.

A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes de avanços tecnológicos e modificações ambientais.

Esta licença é valida até o dia 26<u>de Junho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam a realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

São Borja, 26 de Junho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 193/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Marcos Tadeu Bastiani

CNPJ/CPF: 213.809.880-04

ENDEREÇO: Eurico Batista da Silva, nº 99, bloco B, apto. 401

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Sadyr José Bastiani

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Timbaúva – 3º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. 28º 29´05,45" e Long. 055º 40´ 24,00"

Matrícula: 4.997

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat 28º 29´52,46" e Long. 055º 40´01,99"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roundup, Propanil e Karate (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma); **05 – vazão demandada (m³/s):** 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- Portaria DRH: 386/2015

Responsável técnico: Jairton Michelin

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 81285

Número ART: 9695096

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - 16.2 Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;

- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 02 de Julho de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 02 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 194/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Marcos Tadeu Bastiani

CNPJ/CPF: 213.809.880-04

ENDEREÇO: Eurico Batista da Silva, nº 99, bloco B, apto. 401

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Sadyr José Bastiani

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Timbaúva – 3º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. - 28º 29´46,69" e Long. - 055º 40´ 03,03"

Matrícula: 630

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28º 29´52,46" e Long. - 055º 40´01,99"

Com as seguintes condições:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roundup, Propanil e Karate (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma); **05 – vazão demandada (m³/s):** 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- Portaria DRH: 386/2015

Responsável técnico: Jairton Michelin

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 81285

Número ART: 9695111

O empreendedor deverá:

- **01** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo n^o 28 da Lei Estadual n^o 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10 Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- **17.1** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 02 <u>de Julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 02 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 195/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2014 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Sadyr José Bastiani e Marcos Tadeu Bastiani

CNPJ/CPF: 048.441.730-49 e 213.809.880-04 **ENDEREÇO:** Presidente Vargas, 2514, Apt. B

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Área a ser détodo de Irrigação: Irrigada irrigada: SUPERFICIAL 50 ha

Proprietário da área a ser licenciada: Sadyr José Bastiani

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Timbaúva – 3º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. 28º 29´29,48" e Long. 55º 40´38,11"

Matrícula: 2064

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat 28º 29´52,46" e Long. 55º 40´01,99"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Propanil e Karate (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma); **05 – vazão demandada (m³/s):** 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- Portaria DRH: 386/2015

Responsável técnico: Jairton Michelin

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 81285

Número ART: 9695083

O empreendedor deverá:

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art 81
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- 09 No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

- **10 -** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - **16.2 -** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- a.- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- •- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de **11** de julho de **1989** e nº 9.974, de 6 de junho de **2000**.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

responsável:

- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- •- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
 - 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 02 de Julho de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 02 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Sadyr José Bastiani e Marcos Tadeu Bastiani

CNPJ/CPF: 048.441.730-49 e 213.809.880-04 **ENDEREÇO:** Presidente Vargas, 2514, Apt. B

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Sadyr José Bastiani

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Timbaúva – 3º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. 28º 28'07,39" e Long. 55º 40' 48,71"

Matrícula: 5847

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat 28º 29´52,46" e Long. 55º 40´01,99"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Propanil e Karate (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma); **05 – vazão demandada (m³/s):** 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- Portaria DRH: 386/2015

Responsável técnico: Jairton Michelin

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 81285

Número ART: 9695103

O empreendedor deverá:

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15 -** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante:
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 02 de Julho de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 197/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): CENTRO DE FOLCLORE E TRADIÇÕES GAÚCHAS FARROUPILHA

CPF/CNPJ: 95.300.489/0001-23

ENDERECO: Av. Luiz Euclides Braga Chaer, nº 1040

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: CENTRO RECREATIVO

Localização: Av. Luiz Euclides Braga Chaer, nº 1040

Área útil: 983,85 m²

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: 056700

ART nº: 9636623

Coordenadas Geográficas: S -28° 38' 06,8" e W -56°00' 10,8"

Com as seguintes condições:

1 - Quanto ao empreendimento:

1.1- Com relação aos efluentes sanitários, deverá ser cumprido o artigo 20, parágrafo 2º da Resolução CONSEMA nº 128/2006.

2- Quanto aos Resíduos Sólidos:

- **2.1-** Deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área do empreendimento, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos.
- **2.2-** As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem e acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação.

3- Quanto aos Riscos Ambientais:

3.1- Deverá ser mantido atualizado o Alvará do Corpo de Bombeiros Municipal, em conformidade com as Normas em vigor, relativo ao sistema de combate à incêndio.

4- Quanto à Publicidade da Licença:

- **4.1-** Deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, para divulgação da presente licença, sendo mantida durante todo o período de vigência desta Licença.
- 5 Deverá manter atualizado os alvarás de Bombeiros, Sanitário e de funcionamento em nome do empreendedor.

Para renovação desta Licença de Operação o requerente deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a Licença de Operação LO.
- 2- ART do responsável técnico.
- 3 -Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental.
- 4 Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local.
- 5- Cópia da licença ambiental.
- 6- Declaração se houve ou não alteração no empreendimento.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **03 de Julho de 2019**. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 03 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 198/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR: Joner Caceres de Matos

CNPJ/CPF: 13.941.571/0001-72

ENDEREÇO: Rua Borges do Canto, nº 13

ATIVIDADE: Rampa de Lavagem

Área ocupada: 46,53 m²

Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

Nº de funcionários: 01

Responsável técnico: José Domingos Moretti Lima

Qualificação técnica: Eng. Civil e Segurança do Trabalho

CREA: RS 63.000 **ART:** 9647189

Com as seguintes condições:

1 - Quanto ao empreendimento:

- 1.1- estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 1.2- o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
- **1.3-** deverá ser informado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o destino dado aos resíduos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo;
- 1.4- realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
- **1.5-** Com relação aos efluentes sanitários, deverá ser cumprido o artigo 20, parágrafo 2º da Resolução CONSEMA nº 128/2006.

2- Quanto aos Resíduos Sólidos:

- **2.1-** Deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área do empreendimento, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos.
- 2.2- As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

papelão de origem e acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação.

3- Quanto aos Riscos Ambientais:

3.1- Deverá ser mantido atualizado o Alvará do Corpo de Bombeiros Municipal, em conformidade com as Normas em vigor, relativo ao sistema de combate à incêndio.

4- Quanto à Publicidade da Licença:

- **4.1-** Deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, para divulgação da presente licença, sendo mantida durante todo o período de vigência desta Licença.
- 5 Deverá manter atualizado os alvarás de Bombeiros, Sanitário e de funcionamento em nome do empreendedor.

Para renovação desta Licença de Operação o requerente deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a Licença de Operação LO.
- 2- ART do responsável técnico.
- 3 -Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental.
- 4 Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local.
- 5- Cópia da licença ambiental.
- 6- Declaração se houve ou não alteração no empreendimento.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **04** <u>de Julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licenca deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 04 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 199/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR: Ronan Costa CNPJ/CPF: 12.989.500/0001-87

ENDEREÇO: Rua Soldado Mancias Alves, 1180, Menegusso



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

ATIVIDADE: Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica com Lanternagem, Funilaria e Pintura de Veículos Automotores

Área ocupada: 116,39 m²

Horário de funcionamento: 08:00 hs às 18:00 hs

Nº de funcionários: 04

Responsável técnico: Raphael Barroso Motta

Qualificação técnica: Engenheiro Civil

CREA: RS 226723

ART: 9682210

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

- 1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 2. o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
- **3.** deverá ser mantida uma planilha, registrando o destino dado aos resíduos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo para

fins de fiscalização;

- 4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
- 5. deverá ser mantido atualizado dos Alvarás de Bombeiros, Funcionamento e Sanitário em nome do requerente;
- **6-** realizar a manutenção dos equipamentos da cabine de pintura como forma de garantir a eficiência na contenção dos resíduos gerados na atividade.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- $\mbox{3-}$ Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.
- 5- Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Este documento é válido para as condições contidas acima até 04 de Julho de 2019 e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença de Operação.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

São Borja, 04 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano - CREA 202796

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 201/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução Consema 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Rafael Marques Belladona

CNPJ/CPF: 010.451.620-86

ENDERECO: Rua Gustavo Sampaio, 1041, Bairro Bettim

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Zeno Lang

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Santo Inácio, Nhú-Porã, 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. - 28º 46´46,7" e Long. - 055º 44´12,1"

Matrícula: 16.037

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat - 28° 46′37,0′′ e Long. - 055° 44′03,6′′

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Zaphir, Glifosato (aplicação terrestre). No de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,063 (dezembro); 0,063 (janeiro); 0,063 (fevereiro)

06- Cadastro de usuário de água: SIOUT 0003, 2018/019.790

Responsável técnico: Luiz Joaquim Pinto Lopes

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 43.497

Número ART: 9720514

O empreendedor deverá:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.
- **02** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **03** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- **04** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **05 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **06 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **07 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **08 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **09 -** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 10 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 11 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 12 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **13** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **14.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **14.2 -** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 15 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- **15.1** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **15.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **15.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 16 Quanto a lavagem de veículos:
 - **16.1** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 17 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- **17.1** Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- 18 A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 19 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 20 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **20.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **20.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **21-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>05 de Julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

São Borja, 05 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 202/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Marcos Tadeu Bastiani CNPJ/CPF: 213.809.880-04

ENDEREÇO: Eurico Batista da Silva, nº 99, bloco B, apto. 401

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 28 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Carla Simone Schossler Sexto e Rita de Cássia Silva Schossler

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão de Santana – 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. - 28º 50´2,65" e Long. - 056° 8´ 31,67"

Matrícula: 11.684

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28º 49'46,20" e Long. - 056º 8'31,67"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 28 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Imazetapir, Cipermetrina e Glifosato (aplicação terrestre). No de aplicações: 01 (uma);

05 – **vazão demandada (m³/s):** 0,033 (novembro); 0,033 (dezembro); 0,033 (janeiro); 0,033 (fevereiro);

06- Portaria DRH ou SIOUT: n° 2018/020.522, SIOUT 0002

07-Inscrição no CAR: RS-4318002-C636.EAC6.100E.428E.9146.42A5.5F54.4563

Responsável técnico: Jairton Michelin

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 81285

Número ART: 9720038

O empreendedor deverá:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10 -** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Petróleo (ANP);

- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Ouanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 17.2- Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM:
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de **11** de julho de **1989** e nº 9.974, de 6 de junho de **2000**.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 11 de Julho de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 11 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 203/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Marcos Tadeu Bastiani

CNPJ/CPF: 213.809.880-04

ENDEREÇO: Eurico Batista da Silva, nº 99, bloco B, apto. 401

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Arthur Carvalho da Fonseca

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão de Santana – 1º Distrito, município de São Borja. Coordenadas Geográficas: Lat. - 28º 49´44,45" e Long. - 56º 9´ 8,68"

Matrícula: 11.444

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28º 49´46,20" e Long. - 56º 8´31,67"

Com as seguintes condições:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Imazetapir, Cipermetrina e Glifosato (aplicação terrestre). No de aplicações: 01 (uma);

05 – **vazão demandada (m³/s):** 0,033 (novembro); 0,033 (dezembro); 0,033 (janeiro); 0,033 (fevereiro); **06- Portaria DRH ou SIOUT:** n° 2018/020.412, SIOUT 0002

Responsável técnico: Jairton Michelin

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 81285

Número ART: 9720027

O empreendedor deverá:

- 01 Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- 02 São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 04 Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereco), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- 06 Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e acudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- 08 Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- 09 No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10 Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- **17.1** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 11 de Julho de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 11 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 204/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Marcos Tadeu Bastiani

CNPJ/CPF: 213.809.880-04

ENDEREÇO: Eurico Batista da Silva, nº 99, bloco B, apto. 401

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Sadyr José Bastiani

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Timbaúva – 3º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. - 28º 29'2,83" e Long. - 55º 40' 19,17"

Matrícula: 11.818

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28º 29'51,65" e Long. - 55º 40'1,92"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz:

04 - agrotóxicos utilizados: Imazetapir, Cipermetrina e Glifosato (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – **vazão demandada (m³/s):** 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- Portaria DRH ou SIOUT: 2018/020.226, SIOUT 0003

07- Inscrição no CAR: RS-4318002-B4A2.8640.E564.4290.89E7.2131.1471.9ACE

Responsável técnico: Jairton Michelin

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 81285

Número ART: 9720037

O empreendedor deverá:

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

assoreamento dos recursos hídricos da região.

- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- **22** -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
 - 22.1 Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

(quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 10 de Julho de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 10 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): ENIO LAGO PIEGAS

CNPJ/CPF: 271.222.040-49

ENDEREÇO: Fazenda São Matheus - 3º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 24 HA Método de Irrigação: ASPERSÃO

Proprietário da área a ser licenciada: Enio Lago Piegas

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação por Aspersão

Localização: São Matheus - 3º distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lavoura: Lat. -28.50708977° e Long. - 55.87719383°

Matrícula: 26.916

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Açude

Coordenadas do ponto de captação: Lat. -28.51136020º e Long. - 55.88097266º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: aspersão;

02 - área irrigada: 24 ha;

03 - cultura: milho, soja, trigo, forrageiras e pastagens;

04 – agrotóxicos utilizados: Glifosato, Imidacloprido, Trifloxystrobina, Azoxystrobin + Cyproconazole (aplicação terrestre).

Nº de aplicações: 02 (duas), 01 (uma), 02 (duas) e 01 (uma); **05 – vazão demandada (m³/s):** 0,043 (agosto) até 0,043 (maio);

06- Código do cadastro de usuário da água: SIOUT 0003, 2018/011.228

07 - Inscrição no CAR: RS-4318002-1FD4.E9ED.1E58.4777.8317.E307.834C.831D

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo CREA Nº: RS 56.700

ART Nº: 9721011

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.

05 – Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08,

06 - Quando da utilização de águas interiores – aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes,



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- **14** Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- 16.2 Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1 Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n^{o} 001-2003, publicada em 13/05/2003.

- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **11 de Julho de 2019**. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 11 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR: NELSON SÍLVIO DORNELLES - MEI

CNPJ/CPF: 23.866.382/0001-36

ENDEREÇO: Rua Cristóvão Colombo, 2715

ATIVIDADE: Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores

Área ocupada: 200 m²

Coordenadas Geográficas: Lat - 28° 37′ 55,77′′ e Long. - 056° 01′ 56,68 ′′ Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

Nº de funcionários: 01

Matrícula: 12.562

Responsável técnico: Guilherme Farencena Righi

Qualificação técnica: Engenheiro Agrônomo

CREA: RS 201814 ART: 9721829

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

- 1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 2. o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
- **3.** deverá ser informado, através de planilha, à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o destino dado aos resíduos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor,

localização, volume e tipo de resíduo. A planilha deverá ser entregue no momento da solicitação de renovação da presente Licença Ambiental. Esta informação é pré-requisito para posteriores renovações;

4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

5- Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Este documento é válido para as condições contidas acima até 16 <u>de Julho de 2019</u> e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença Ambiental.

São Borja, 16 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 209/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): MARCOS ALEXANDRE FRANZEN CERON

CNPJ/CPF: 235.494.750/04

ENDEREÇO: São Mateus – 3º distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: superficial

Proprietário da área a ser licenciada: Odilon Dutra dos Santos

Empreendimento:

Localização: São Mateus - 3º distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. - 28º 29' 33,24" e Long. - 55º 54' 32,41"

Matrícula: 16.603

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Uruguai



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Coordenadas do registro na barragem: Lat - 28° 29' 06,14" e Long. - 55° 54' 32,73"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Imazetapyr, Tebuconazole, Permetrin (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,06 (novembro); 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro).

06- cadastro de usuário de água: 2018/020.866, SIOUT 0002

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Oualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9721118

O empreendedor deverá:

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10 Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltracões para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- **19.1 -** Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 17 de Julho de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 17 de Julho de 2018.

Wagner Galle Caetano - CREA 202796 Diretor - SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENCA DE OPERAÇÃO

LO 210/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA **DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR: Jorge Dutra de Miranda

CNPJ/CPF: 10.431.105/0001-59

ENDEREÇO: Rua Almirante Tamandaré, 962, Passo

ATIVIDADE: Oficina mecânica com chapeação e pintura

Área ocupada: 250 m²

Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

Nº de funcionários: 01



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Responsável técnico: Carlos Augusto Silveira de Oliveira

Qualificação técnica: Engenheiro Civil

CREA: RS 73049 **ART:** 9607719

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

- 1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 2. o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
- **3.** deverá ser mantida uma planilha, registrando o destino dado aos resíduos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo para

fins de fiscalização;

- 4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
- 5. deverá ser mantido atualizado dos Alvarás de Bombeiros, Funcionamento e Sanitário em nome do requerente;
- **6-** instalar a cabine de pintura como forma de garantir a eficiência na contenção dos resíduos gerados na atividade dentro do prazo de validade desta licença.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.
- 5- Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.
- 6- Comprovante de destinação dos resíduos gerados na atividade.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Este documento é válido para as condições contidas acima até 17 de Julho de 2019 e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença de Operação.

São Borja, 17 de Julho de 2018



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 211/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): RAFAEL MARQUES BELLADONA

CNPJ/CPF: 010.451.620-86

ENDEREÇO: Rua Gustavo Sampaio, 1041, Betim

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes

características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Olinto Emanoelli

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão da Cria - 1º distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lavoura: Lat. - 28º 39´ 34,18" e Long. -055º 57´ 8,05"

Matrícula: 16.682

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat. -28° 39´ 35,75" e Long. 055° 56´ 32,41"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Triazina, Metomil (aplicação terrestre). No de aplicações: 01

05- vazão demandada:(m³/s): 0,135 (outubro); 0,135 (novembro); 0,135 (dezembro); 0,135 (janeiro); 0,135 (fevereiro);

06- Portaria DRH: 123/2014

07- Inscrição CAR: RS-4318002-3D29.FB6E.B829.407C.EE81.D569.B93F.383F

Responsável técnico: Lorice Pinto Emanoelli

Qualificação profissional: Engenheira Agrônoma Registro no CREA: Nº RS 129748-D

Número ART: 9737609

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- **14** Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15 -** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- **22** -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>19 de Julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 19 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 212/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR: ANTÔNIO PAULO MELO DA SILVA

CNPJ/CPF: 21.555.159/0001-42

ENDEREÇO: Rua Riachuelo, nº 556, Centro

ATIVIDADE: Lavagem Comercial de Veículos

Área ocupada: 250 m²

Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

 ${
m N^o}$ de funcionários: 1

Matrícula: locação

Responsável técnico: José Enio Abreu de Jesus Qualificação técnica: Engenheiro Agrônomo

CREA: 60683 **ART:** 9733119

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

- 1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 2. o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
- **3.** deverá ser mantida uma planilha com o destino dado aos resíduos sólidos e líquidos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo para fins de fiscalização ambiental;
- 4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

5. deverá ser mantido atualizado os Alvarás de Funcionamento, Bombeiros e Sanitário em nome do requerente.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.
- 5- ART do responsável técnico pela atividade.
- 6- Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.
- 7- Comprovante de destinação dos resíduos gerados na atividade.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Este documento é válido para as condições contidas acima até 24 de Julho de 2019 e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença Ambiental.

São Borja, 24 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17

Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 213/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR: JAISON DALENOGARI CHUQUEL

CNPJ/CPF: 20.994.694/0001-37

ENDEREÇO: Rua Gaspar Ferreira, nº458, Vila Cabeleira

ATIVIDADE: Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores

Área ocupada: 91,96 m²

Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Nº de funcionários: 01

Matrícula: 21.387

Responsável técnico: Maria Antônia V. Roses

Qualificação técnica: Bióloga

CRBIO: 45726 **ART:** 02780

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

- 1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 2. o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
- **3.** deverá ser mantida uma planilha com o destino dado aos resíduos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo para fins de fiscalização da SMAMA;
- 4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
- 5- Manter atualizado os Alvarás de Bombeiros, Sanitário e Funcionamento em nome do requerente;
- **6-** Os equipamentos utilizados na atividade são elevador automotivo, solda elétrica, macao hidráulico, compressor de ar, furadeira, pistola automotiva, esmerilhadeira, policorte, carregador de bateria.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.
- 5- Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.
- **6-** Comprovante de destinação dos resíduos contaminantes gerados na atividade.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Este documento é válido para as condições contidas acima até 24<u>de Julho de 2019</u> e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença Ambiental.

São Borja, 24 de Julho de 2018



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 214/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): CRISTIANO RORATTO

CNPJ/CPF: 907.747.520-68

ENDEREÇO: Santos Reis – 1º distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes

características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: superficial

Proprietário da área a ser licenciada: Izabel Teresa Belloc Barbosa

Empreendimento:

Localização: Santos Reis - 1º distrito, município de São Boria.

Coordenadas Geográficas: 1° área: Lat. - 28º 40' 41" e Long. - 55º 51'11" e 2° área: Lat. - 28º 41' 22" e Long. - 55º

52'17"

Matrícula: 19.540

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: 02 barragens

Coordenadas do registro na barragem: captação 01: Lat - 28°41' 23" e Long. - 55° 52' 14" e captação 02: Lat - 28°40'44"

e Long. - 55°51'36"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Only e Inseticida (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro);

06- cadastro de usuário de água: 2018/021.841, SIOUT 0003

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 45054

Número ART: 9746112

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.

03 – É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo n^o 28 da Lei Estadual n^o 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

04 – Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15 -** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 16.2 Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- **19.1 -** Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, como a limpeza de 5.000 metros de canais de irrigação e drenagem, taipa das barragens, com movimentação de 12.000 m³ de terra para reforma da taipa, e estradas dentro do perímetro da propriedade, no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>27 de Julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

São Borja, 27 de Julho de 2018.

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 215/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): TIAGO KEGLER MARCHEZAN

CNPJ/CPF: 016.178.520/40

ENDEREÇO: Granja Urubucaru, Banhado Grande - 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes

características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 HA Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Carmem Maria Baptista Alvarez

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Granja Urubucaru, Banhado Grande - 1º distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lavoura: Lat. -28º 43' 51,9" e Long. -055º 58' 35,1"

Matrícula: 25.531

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat. -28° 43' 39,7" e Long. -055° 58' 07,2"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Roundup, Tebuconazole e Permetrin (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,06 (novembro); 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro); e 0,06 (fevereiro).

06- Código do cadastro de usuário da água: SIOUT 0003, 2018/022.216

07 – Inscrição no CAR: RS-4318002-7F56.2C90.E68E.4F48.8ABA.539A.7018.F3D0

Responsável técnico: Tiago Kegler Marchezan

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo CREA Nº: RS 209485

ART Nº: 9752160



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- **05** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08 , Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Petróleo (ANP);

- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- **19.1 -** Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>25 de Julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 25 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 216/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): TIAGO KEGLER MARCHEZAN

CNPJ/CPF: 016.178.520/40

ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro, 222, Apt. 02

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes

a promover a características:

Área a ser irrigada irrigada: 36 HA Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: João Manoel Antônio dos Reis

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Ivaí e Chácara - 1º distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lavoura: Lat. -28º 43' 52,4" e Long. -055º 58' 40,6"

Matrícula: 9.119

Recurso hídrico utilizado: Nome do Recurso hídrico: Acude

Coordenadas do registro: Lat. -28º 44' 20,1" e Long. -055º 58' 41,7"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 36 ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Imazethapir e Glifosato (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,05 (novembro); 0,05 (dezembro); 0,05 (janeiro); e 0,05 (fevereiro).

06- Código do cadastro de usuário da água: Portaria DRH 642/2011

07 - Inscrição no CAR: RS-4318002-38A84E2E2C174DD3B3FCC56408F956DD

Responsável técnico: Tiago Kegler Marchezan



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo CREA Nº: RS 209485

ART Nº: 9752160

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- **05** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08 , Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- 16.2 Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;17.2 Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- **19.1 -** Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- **22** -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **25 de Julho de 2019**. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 25 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 217/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): TIAGO KEGLER MARCHEZAN

CNPJ/PF: 016.178.520-40

ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro, 222, Apt. 02

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes

características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 HA Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: João Manoel Antônio dos Reis

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Ivaí e Chácara - 1º distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lavoura : Lat. -28º 44' 15,6" e Long. -055º 58' 49,5"

Matrícula: 11.662

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat. -28º 44' 20,1" e Long. -055º 58' 41,7"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Imezethapir (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,063 (dezembro); 0,063 (janeiro); 0,063 (fevereiro)



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

06- cadastro de usuário de água: SIOUT 0003, Cadastro nº 2018/021.399 **07 -** Inscrição no CAR: RS-4318002-38A84E2E2C174DD3B3FCC56408F956DD

Responsável técnico: Luiz Joaquim Pinto Lopes

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo CREA Nº: RS 43.497

ART Nº: 9751368

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo n^o 28 da Lei Estadual n^o 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- **05** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08 , Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- **16.2 -** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 -Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- **19.1 -** Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>25 de Julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 25 de Julho de 2018.

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 218/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Adriano Pedron

CNPJ/CPF: 628.555.570/20

ENDEREÇO: Rua Eurico Batista da Silva, 214/501

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes

características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Hugo Rubim Pereira

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Fazenda Figueira – 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. 28º 36′ 18,86″ e Long. 055º 59′ 08,77″

Matrícula: 19.317

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Sanga da Estiva

Coordenadas do levante: Lat 28° 35´46,9´´ e Long. 055° 59´12,6´´

Com as seguintes condições:

01 – método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Imazetapyr e Permetrin (aplicação terrestre), Tebuconazole (aplicação aérea). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – **vazão demandada (m³/s):** 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- Cadastro de uso da água: SIOUT 0003, Código 2018/021.322

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9695244

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.

- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10 -** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- 18.2- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Ouanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.2- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de **11** de julho de **1989** e nº 9.974, de 6 de junho de **2000**.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- 22.3- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, acudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>26 de Julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 26 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 219/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Aldo Pedron

CNPJ: 217.836.160-91

ENDEREÇO: Rua Eurico Batista da Silva,214/501

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 48 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Maria Elisabete Vargas Zillig

Empreendimento:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Fazenda Figueira - 1 Km do Trevo de Acesso a Ponte Internacional, 1º Distrito, município de São

Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. 28° 35′51,0" e Long. 055° 59′51,5"

Matrícula: 19.317

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat 28° 35′46,9′′ e Long. 055° 59′12,6′′

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 48 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Roundup, Propanil 360, Pounce (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,006 (dezembro); 0,006 (janeiro); 0,006 (fevereiro)

06- Cadastro de usuário de água: n°2018/021.292, SIOUT 0003

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 56.700

Número ART: 9695264

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo n^o 28 da Lei Estadual n^o 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente – Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).

- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de áqua/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de **11** de julho de **1989** e nº 9.974, de 6 de junho de **2000**.
- 21 A áqua de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- 22.2- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 26 <u>de julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 26 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 220/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Marcelo Sauer Cabeleira

CNPJ: 025.085.650-67

ENDEREÇO: Rua General Marques, nº 1810

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Izaura Eni Rocha Teixeira, Enio rocha Teixeira e Cândida Maria Teixeira Clós

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Fazenda São José, Sesmaria de Santiago - 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. 28º 45´13,9" e Long. 055º 50´09,4"

Matrícula: 13.123

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat 28° 45′49,7′′ e Long. 055° 49′52,7′′

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roundup (aplicação terrestre), Propanil 360, Gamit, Pounce (aplicação aérea). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,06 (novembro), 0,12 (dezembro); 0,12 (janeiro); 0,12 (fevereiro)

06- Código do cadastro de usuário da água: SIOUT 0003 2018/021.368

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 45054

Número ART: 9740064

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000
- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

assoreamento dos recursos hídricos da região.

- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2-** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- **22** -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- 22.1 Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos)



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público. **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 27 de Julho de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 27 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 221/2018/SMAMA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

EMPREENDEDOR(A): Rafael Sauer Cabeleira

CNPJ/CPF: 026.989.590-61

ENDEREÇO: São José, Nhú-Porã, 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Izaura Eni Rocha Teixeira, Enio rocha Teixeira e Cândida Maria Teixeira Clós

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: São José, Nhú-Porã- 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. - 28º 45´35" e Long. -55º 49´53"

Matrícula: 13.123

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat -28° 45′51′′ e Long.-55° 49′54′′

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Only e Inseticida (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro)

06- Código do cadastro de usuário da água: SIOUT 0003 2018/021.369

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 45054

Número ART: 9740064

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 -É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo n^o 28 da Lei Estadual n^o 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2-** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 27 de Julho de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 27 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 222/2018/SMAMA



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR: HUGO LEONARDO DA SILVA SANTANA

CNPJ/CPF: 12.770.440/0001-07

ENDEREÇO: Avenida Tristão de Araújo Nóbrega, nº 2568, Passo

ATIVIDADE: Lavagem Comercial de Veículos

Área ocupada: 50 m²

Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

Nº de funcionários: 1

Matrícula: locação

Responsável técnico: Roselaine Guedes dos Santos

Qualificação técnica: Tecnóloga Ambiental

CRQ: 5201719 **ART:** 153555

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

- 1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 2. o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
- **3.** deverá ser mantida uma planilha com o destino dado aos resíduos sólidos e líquidos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo para fins de fiscalização ambiental;
- 4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
- 5. deverá ser mantido atualizado os Alvarás de Funcionamento, Bombeiros e Sanitário em nome do requerente.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.
- 5- ART do responsável técnico pela atividade.
- 6- Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.
- 7- Comprovante de destinação dos resíduos gerados na atividade.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Este documento é válido para as condições contidas acima até 31 de Julho de 2019 e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença Ambiental.

São Borja, 31 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17

Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 223/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR: CRISTIANE BORGES DA SILVA

CNPJ/CPF: 09.647.647/0001-84

ENDEREÇO: Rua Borges do Canto, 969

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

a promover operação relativa à atividade de: DEPÓSITO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP),

com área abrangida para atividades do empreendimento 37,45 m². **Localização:** Rua Borges do Canto, 969, município de São Borja

Responsável Técnico: Carlos Augusto de Oliveira Qualificação Profissional: Engenheiro Civil

N° Registro: 73049 ART: 9413553

Com as seguintes condições:

01- Regime de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

02- Área mínima para armazenamento: 37,45 m²

03- Capacidade de armazenamento: 1.560 Kg (P2, P13, P 45)

04- Veículos utilizados para a entrega de gás: 02 motocicletas placa ILQ 0807 e IKM 8605



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

O empreendedor(a) deverá:

- 01- Apresentar em suas dependências equipamentos de prevenção contra incêndio devidamente instalados.
- 02- Proporcionar aos funcionários equipamentos de proteção individual.
- 03- Fornecer orientações e treinamento para o manuseio de produtos perigosos.
- 04- Separar resíduos secos (plástico, papel, vidro) do resíduo orgânico (restos de alimentos).
- 05- Manter atualizado os Alvarás de Funcionamento, Sanitário e Prevenção e Proteção Contra a Incêndio.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.
- 5- ART do responsável técnico pela atividade.
- 6- Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.
- 7- Comprovante de destinação dos resíduos gerados na atividade.

Esta licença é válida para as condições contidas acima e até <u>31 de Julho de 2019.</u> Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 31 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17

Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 224/2018/SMAMA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Filipe Facin CNPJ/CPF: 025.860.320-80

ENDEREÇO: Conde de Porto Alegre, 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Lila Maria Ramos Luz

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Conde de Porto Alegre- 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. - 28º 50´21" e Long. -55º 29´02"

Matrícula: 25.616, 25.617, 25.618, 25.619 e 25.620

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat -28°50′58′′ e Long. -55°30′22′′

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz:

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Only e Inseticida (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro)

06- Código do cadastro de usuário da água: SIOUT 0003 2018/020.566

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 45054

Número ART: 9752018

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- 09 No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

- **10 -** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2-** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 31 <u>de Julho de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 31 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 225/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR: K. F. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 05.469.387/0001-43

ENDEREÇO: Av. Ory Rei Dornelles, 635, Paraboi

ATIVIDADE: Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Máquinas e Equipamentos Agrícolas

Área ocupada: 214,78 m²

Coordenadas Geográficas: Lat - 28° 40′ 22,5′′ e Long. - 055° 59′ 43,2 ′′ Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

Nº de funcionários: 04

Matrícula: 18.876

Responsável técnico: José Enio Abreu de Jesus Qualificação técnica: Engenheiro Agrônomo

CREA: RS 60683 **ART:** 9717671

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

- 1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 2. o local de armazenagem de resíduos de óleo deverá estar sobre superfície impermeabilizada e em local coberto;
- **3.** deverá manter uma planilha com o destino dado aos resíduos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo para fins de fiscalização;
- 4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
- 5. manter atualizado os Alvarás de Bombeiros, Funcionamento e Sanitário em nome do requerente.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.
- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.
- 5- ART do responsável técnico pela atividade.
- 6- Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.
- 7- Comprovante de destinação dos resíduos gerados na atividade.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Este documento é válido para as condições contidas acima até <u>31 de julho de 2019</u> e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença de Operação.

São Borja, 31 de Julho de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17

Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 226/2018/SMAMA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Luiz Antônio Carloto Filho

CNPJ/CPF: 020.592.490-58

ENDEREÇO: Rincão de Santana, 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Ciagro Agricultura e Pecuária LTDA

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão de Santana- 1º Distrito, município de São Borja. Coordenadas Geográficas: Lat. - 28,799113º e Long. -56,245478º

Matrícula: 4.762

Recurso hídrico utilizado: Nome do Recurso hídrico: Açude

Coordenadas do levante: Lat -28,799113° e Long. -56,245478°

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Tebuconazole e Permetrina (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,070 (outubro); 0,070 (novembro); 0,070 (dezembro); 0,070 (janeiro); 0,070 (fevereiro)

06- Código do cadastro de usuário da água: SIOUT 0003 2018/022.367



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 56.700

Número ART: 9747958

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 15 São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (Araucária



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

angustifolia), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2-** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

18 - Quanto a lavagem de veículos:

18.1- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

19 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 01 de Agosto de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licencas ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 227/2018/SMAMA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Luiz Antônio Carloto Filho

CNPJ/CPF: 020.592.490-58

ENDEREÇO: Rincão de Santana, 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: José Luiz Nedel e Ciagro Agropecuária LTDA

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão de Santana- 1º Distrito, município de São Borja. Coordenadas Geográficas: Lat. - 28,785996º e Long. -56,235456º

Matrícula: 14.137

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Uruguai

Coordenadas do levante: Lat -28,780859º e Long. -56,231705º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Glifosato, Tebuconazole e Permetrina (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,070 (outubro); 0,070 (novembro); 0,070 (dezembro); 0,070 (janeiro); 0,070 (fevereiro)

06- Código do cadastro de usuário da água: SIOUT 0003 2018/022.369

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 56.700

Número ART: 9747956

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Ouanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- **16.2-** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- **17.1** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de áqua/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais. Também, **AUTORIZA** a construção de um canal de irrigação com 670,00 metros de comprimento, 8,00 metros de largura e 2,00 metros de profundidade entre as coordenadas geográficas S -28,780859° e



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

-56,231705° e S -28,785531° e -56,235422°.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 01 de Agosto de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Boria, 01 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 228/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): SANDRA MARIA BATISTA HEINZE E LUIS CARLOS HEINZE

CNPJ/CPF: 254.046.520-04 e 142.729.540-91 **ENDEREÇO:** Rua General Osório, n° 1775

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura, com 02 pivot central, com as sequintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 99,70 ha Método de Irrigação: ASPERSÃO

Proprietário da área a ser licenciada: Sandra Maria Batista Heinze Empreendimento:

Localização: Rincão dos Batistas - 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: 1ª pivot Lat. - 28º 44' 04,87" e Long. - 55º 54' 22,10"



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

2ª pivot Lat. - 28° 44' 20,77" e Long. -55° 53' 57,76"

Matrícula: 3.363

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat. - 28º 43' 56,13" e Long. - 55º 54' 07,01"

Com as seguintes condições:

01 - Método de irrigação: aspersão

02 - Área irrigada: 9834 ha;

03 - Cultura: milho, soja, feijão, trigo e pastagens;

04 -Agrotóxicos utilizados: Roundup, Talcord Connect, Fox, Priori Xtra (aplicação terrestre). № de aplicações

respectivamente: 02; 02; 01; 02; 01;

05 - Vazão demandada (m³/s): de agosto até maio com vazão de 0,135 m³/s;

06- Portaria DRH: 501/2010

07- Inscrição no CAR: RS-4318002-2180.8382.DABE.45AA.B245.DE00.2896.F4F4

Responsável técnico: Matheus de Oliveira Zimmer

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 123.107

Número ART: 9748627

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo n^o 28 da Lei Estadual n^o 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- **05** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art 81
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Protegidas (DEFAP).

- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- 16.1 O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- 16.2 Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- **19.1 -** Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- **22** -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>01 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licenca deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de agosto de 2018.

Wagner Galle Caetano – CREA 202796

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17
Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 229/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): LUIS CARLOS HEINZE E SANDRA MARIA BATISTA HEINZE

CNPJ/CPF: 142.729.540-91 e 254.046.520-04 **ENDEREÇO:** Rua General Osório, n° 1775

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura, com 02 pivot central, com as



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 98,34 ha Método de Irrigação: ASPERSÃO

Proprietário da área a ser licenciada: Luis Carlos Heinze

Empreendimento:

Localização: Rincão dos Batistas - 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: 1ª pivot Lat. - 28º 44' 16,36" e Long. - 55º 54' 49,44"

2ª pivot Lat. - 28° 44' 30,32" e Long. -55° 54' 25,20"

Matrícula: 3.363

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat. - 28º 44' 16,36" e Long. - 55º 54' 49,44"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: aspersão

02 - área irrigada: 9834 ha;

03 - cultura: milho, soja, feijão, trigo e pastagens;

04 - agrotóxicos utilizados: Roundup, Talcord Connect, Fox, Priori Xtra (aplicação terrestre). Nº de aplicações

respectivamente: 02; 02; 01; 02; 01;

05 – vazão demandada (m³/s): de agosto até maio com vazão de 0,126 m³/s;

06- Portaria DRH: 1535/2007

07- Inscrição no CAR: RS-4318002-2180.8382.DABE.45AA.B245.DE00.2896.F4F4

Responsável técnico: Matheus de Oliveira Zimmer

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 123.107

Número ART: 9748627

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- **05** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08 , Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- 09 No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.

- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- **16.2 -** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- **19.1 -** Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- 22.1 Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos)



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.

22.2 - Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.

23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>01 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 01 de Agosto de 2018.

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 230/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Fabian Marchezan e Edaiana Medianeira Marchezan

CNPJ: 801.797.970/34 e 002.165.600/20 **ENDEREÇO:** Banhado Grande – 1º distrito

MUNICÍPIO: São Borja



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Fabian Marchezan

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Banhado Grande - 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat 28º 42′ 13,42′′ e Long. 055º 59′ 59,79′′

Matrícula: 15.260, 9.679 e 15.891 Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante elétrico: Lat 28º 42' 46,12" e Long. 056º 00' 02,94"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz:

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Only. Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro) e 0,06 (fevereiro);

06- cadastro de uso da água: SIOUT 0003, Código 2018/023.549

07- inscrição no CAR: RS-4318002-2009.DBA4.E921.4E09.8670.7AEA.2B1B.4581

Responsável técnico: Odacir Antonio Marin Righi Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

Registro no CREA: No RS 045054

Número ART: 9690080

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Licença Prévia expedida pelo órgão competente.

- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de áqua/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 08 <u>de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 231/2018/SMAMA

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO** que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): MOACIR MOISÉS MEZOMO

CNPJ/CPF: 065.208.710-87

ENDEREÇO: Rincão da Estiva - 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Marta Helena Cassol Rossi e Carmem Regina Cassol Rossi

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão da Estiva – 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. - 28,568696° e Long. - 55,995378°

Matrícula: 22.817

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Icamaquã

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28,562482º e Long. - 55,993627º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Tebuconazole, Permetrin (aplicação terrestre, aéreo, terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma), 02 (dois), 02(dois);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- Cadastro de usuário de água: SIOUT 0003, nº 2018/021.732

07 - Inscrição no CAR: RS-4318002-942D.9CB5.ED9C.4B15.95A9.1F0F.366D.D538

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9744709

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- 06 Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes,



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- **16.2-**Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia <u>03 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 232/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): MOACIR MOISÉS MEZOMO

CNPJ/CPF: 065.208.710-87

ENDEREÇO: Rincão da Estiva - 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 35 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Marta Helena Cassol Rossi e Carmem Regina Cassol Rossi

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão da Estiva – 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. - 28,571720º e Long. - 55,998789º

Matrícula: 22.816

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Icamaquã

Coordenadas do ponto de captação: Lat – 28,562482º e Long. - 55,993627º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 35ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Tebuconazole, Permetrin (aplicação terrestre, aéreo, terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma), 02 (dois), 02(dois);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,046 (novembro); 0,046 (dezembro); 0,046 (janeiro); 0,046 (fevereiro);

06- Cadastro de usuário de água: SIOUT 0003, nº 2018/021.732

07 - Inscrição no CAR: RS-4318002-942D.9CB5.ED9C.4B15.95A9.1F0F.366D.D538

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9744718

- **01** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10 Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- **14** Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2-**Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia <u>03 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 03 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 233/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): GUSTAVO ANTÔNIO BARCHET MEZOMO

CNPJ/CPF: 700.553.780-72

ENDEREÇO: Rincão da Estiva - 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Marta Helena Cassol Rossi e Carmem Regina Cassol Rossi

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão da Estiva – 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. - 28,565299° e Long. - 55,991248°

Matrícula: 22.817

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Icamaquã

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28,562482º e Long. - 55,993627º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Tebuconazole, Permetrin (aplicação terrestre, aéreo, terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma), 02 (dois), 02(dois);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

06- Cadastro de usuário de água: SIOUT 0003, nº 2018/021.762

07 - Inscrição no CAR: RS-4318002-7FBD.0FD1.971B.4BF6.89E6.80D5.042E.35E8

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9744741

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de protecão ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15 -** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2-**Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia <u>03 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 03 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 234/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): ÂNGELO ERNESTO MEZOMO

CNPJ/CPF: 567.369.400-87

ENDEREÇO: Rincão da Estiva - 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Marta Helena Cassol Rossi e Carmem Regina Cassol Rossi

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Localização: Rincão da Estiva – 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. - 28,567415° e Long. - 55,981701°

Matrícula: 22.817

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Icamaquã

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28,562482º e Long. - 55,993627º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Tebuconazole, Permetrin (aplicação terrestre, aéreo, terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma), 02 (dois), 02(dois);

05 – **vazão demandada (m³/s):** 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- cadastro de usuáriode água: SIOUT 0003, nº 2018/021.770

07 - Inscrição no CAR: RS-4318002-942D.9CB5.ED9C.4B15.95A9.1F0F.366D.D538

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9744727

- **01** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente – Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).

- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2-**Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de áqua/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A áqua de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia <u>03 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 03 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 235/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): SUELI ANTONINHA BARCHET MEZOMO

CNPJ/CPF: 534.261.180-68

ENDEREÇO: Rincão da Estiva - 1º Distrito



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Marta Helena Cassol Rossi e Carmem Regina Cassol Rossi

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão da Estiva – 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. - 28,575619º e Long. - 55,987274º

Matrícula: 22.817

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Icamaguã

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28,562482º e Long. - 55,993627º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Tebuconazole, Permetrin (aplicação terrestre, aéreo, terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma), 02 (dois), 02(dois);

05 – **vazão demandada (m³/s):** 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

06- cadastro de usuário de água: SIOUT 0003, nº 2018,021.755

07 - Inscrição no CAR: RS-4318002-942D.9CB5.ED9C.4B15.95A9.1F0F.366D.D538

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Oualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9744750

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo n^o 28 da Lei Estadual n^o 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- **16.2-**Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia <u>03 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 03 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): DIEGO RENE DORNELES MEZZOMO

CNPJ/CPF: 014.457.080-02

ENDEREÇO: Fazenda Santa Cruz - 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de irrigação de lavoura de arroz, com as seguintes

características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: superficial

Proprietário da área a ser licenciada: Simone Baptista Alvarez Gerhardt

Empreendimento:

Localização: Fazenda Santa Cruz – 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas:** Lat. - 28.849163° e Long. - 55.717852°

Matrícula: 23.349

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do registro na barragem: Lat -28.847810° e Long. - 55.718614°

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz:

04 – agrotóxicos utilizados: Imazetapyr; Tebuconazole; Permetrin; Roundup; Talcord (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,06 (novembro); 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro).

06- Cadastro de uso da água: SIOUT 0003, Código 2018/023.308 07- Cadastro no CAR: RS-4318002-607F.888F.51EB.48D8.B937.767A.FEC9.A776

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 056700

Número ART: 9758884

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

particulares – deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.

- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10 Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15 -** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- 16.1 O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- 16.2 Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1 Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.

- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>03 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 03 de Agosto de 2018.

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 237/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução Consema 372/201 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Emílio Rossato Neto

CNPJ/CPF: 332.177.770-34 ENDEREÇO: Figueira, 1° Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Murilo Passamani Kirinus, Terezinha Rodrigues Kirinus, Ronaldo Rodrigues Kirinus e Pâmela Salvini Kirinus

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Figueira - 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas: Lat. - 28,584712º e Long. - 55,993481º

Matrícula: 1.266

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Icamaquã

Coordenadas do levante: Lat - 28,562365º e Long. - 55,993928º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50ha;

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Gamit, Imazetapyr (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 – **vazão demandada (m³/s):** 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9744769

06- Portaria DRH: 644/2011, Cadastro no Siout nº 2018/021.738

07 - Inscrição no CAR: RS-4318002-942D.9CB5.ED9C.4B15.95A9.1F0F.366D.D538

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- 10 Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 18.3- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.3- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- 22.4- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 03 <u>de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 238/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução Consema 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Emílio Rossato Neto

CNPJ/CPF: 332.177.770-34

ENDEREÇO: Rincão da Estiva, 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Terezinha Rodrigues Kirinus

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Rincão da Estiva - 1º Distrito, município de São Borja. Coordenadas Geográficas: Lat. - 28,577822º e Long. - 55,994655º

Matrícula: 12.373 e 12.374 Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Rio Icamaquã

Coordenadas do levante: Lat - 28,562365º e Long. - 55,993928º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50ha;

03 - cultura: arroz:

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Gamit, Imazetapyr (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,066 (novembro); 0,066 (dezembro); 0,066 (janeiro); 0,066 (fevereiro);

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 56.700

Número ART: 9744770

06- Cadastro de usuário de água: Cadastro no Siout nº 2018/021.738

07 - Inscrição no CAR: RS-4318002-942D.9CB5.ED9C.4B15.95A9.1F0F.366D.D538

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

2000.

- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15 -** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- 18.4- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.4- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público
- 22.5- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 03 de Agosto de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 03 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 239/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Ramão Altair Moraes Rodrigues

CNPJ: 346.807.300-30

ENDEREÇO: Nhú-Porã - Sesmaria de Santiago - 1º Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Heron Schutz Teixeira

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Nhú-Porã – Sesmaria de Santiago - 1º Distrito, município de São Borja.

Coordenadas Geográficas:

Ponto da Lavoura de Irrigação por Levante elétrico: Lat: 28º46´25,8"e Long. 55º48´32,5"

Matrícula: 13.951

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante elétrico: Lat 28º 46´24,6´´ e Long. 55º 48´06,5´´

Coordenadas do Registro de Água por Gravidade: Lat. - 28º 46´24,1" e Long. - 55º 48´05,2"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados:Gamit, Propanil (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,166 (dezembro); 0,166 (janeiro); 0,166 (fevereiro).

06- Código do cadastro de usuário da água: SIOUT 0003, 2018/023.325

07- Cadastro no CAR: RS-4318002-B1BC2102B9574585A4C672E76D2FA53E

Responsável técnico: Luiz Joaquim Pinto Lopes



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 43.497

Número ART: 9769079

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 15 São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.

16 - Quanto a troca de óleo lubrificante:

- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 -Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

18 - Quanto a lavagem de veículos:

18.1- A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.

19 - Quanto aos resíduos sólidos gerados:

- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até o dia 06<u>de agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 06 de agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 240/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): CLUBE COMERCIAL DE SÃO BORJA

CPF/CNPJ: 96.489.356/0002-90

ENDEREÇO: Rua João José de Oliveira Freitas, nº 1387, Vila Cabeleira

MUNICÍPIO: São Borja

CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: CENTRO RECREATIVO

Localização: Rua João José de Oliveira Freitas, nº 1387, Vila Cabeleira

Área útil: 4.000 m²

Responsável técnico: Alex Sandro Gai

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: 090395

ART nº: 9767137

Com as seguintes condições:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

1 - Quanto ao empreendimento:

1.1- Com relação aos efluentes sanitários, deverá ser cumprido o artigo 20, parágrafo 2º da Resolução CONSEMA nº 128/2006.

2- Quanto aos Resíduos Sólidos:

- **2.1-** Deverão ser segregados, identificados, classificados e acondicionados os resíduos sólidos gerados para a armazenagem provisória na área do empreendimento, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos.
- **2.2-** As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem e acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação.

3- Quanto aos Riscos Ambientais:

3.1- Deverá ser mantido atualizado o Alvará do Corpo de Bombeiros Municipal, em conformidade com as Normas em vigor, relativo ao sistema de combate à incêndio.

4- Quanto à Publicidade da Licença:

- **4.1-** Deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, para divulgação da presente licença, sendo mantida durante todo o período de vigência desta Licença.
- 5 Deverá ser mantido atualizado os alvarás Sanitário e de funcionamento. em nome do requerente.

Para renovação desta Licença de Operação o requerente deverá apresentar:

- **1-** Requerimento solicitando a Licença de Operação LO.
- 2- ART do responsável técnico.
- 3 Apresentar cópia do recolhimento da taxa de licenciamento ambiental.
- 4 Apresentar cópia da publicação em jornal de circulação local.
- 5- Cópia da licença ambiental.
- **6-** Declaração se houve ou não alteração no empreendimento.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia **06** <u>de **Agosto de 2019**</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 06 de Agosto de 2018



PREFEITURA DE SÃO BORJA

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Número 212

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 241/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR: PEREIRA E BRONZONI LTDA - ME

CNPJ/CPF: 04.416.183/0001-81

ENDEREÇO: Av. Júlio Tróis, nº 2263

ATIVIDADE: Serviço de Chapeamento, Pintura e Comércio de Tintas

Área ocupada: 272,54 m²

Horário de funcionamento: 08:00 hs às 12:00 hs e 14:00 hs às 18:00 hs

Nº de funcionários: 03

Coordenadas Geográficas: Lat. -28° 38′57,9" e Long. -56° 00′33,5"

Responsável técnico: José Enio Abreu de Jesus Qualificação técnica: Engenheiro Agrônomo

CREA: RS 60683 ART: 9768730

Para o desenvolvimento das atividades, o empreendedor deverá atender às seguintes condições:

- 1. estopas, panos, óleo/água, deverão ser depositados em recipiente rígido, tampado e armazenados em local protegido;
- 2. o local de chapeamento e pintura bem como a armazenagem de resíduos de óleo deverá ser em local fechado e sobre superfície impermeabilizada;
- **3.** deverá ser mantida uma planilha com o destino dado aos resíduos contaminados, mantendo os registros de controle, indicando recebedor, localização, volume e tipo de resíduo para fins de ficalização;
- 4. realização de monitoramento e manutenção do sistema de tratamento dos efluentes líquidos;
- 5. deverá ser mantido atualziado os Alvarás de Funcionamento, Bombeiros e Sanitário.

Com vistas à renovação da LICENÇA DE OPERAÇÃO, o empreendedor deverá apresentar:

- 1- Requerimento solicitando a renovação da Licença de Operação.
- 2- Cópia desta licença.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 3- Cópia do comprovante da taxa de licenciamento ambiental.
- 4- Publicação em jornal.
- 5- Declaração se houve alteração em relação ao ano anterior.

Esta Licença de Operação (LO) não dispensa nem substitui alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta LO deverá estar disponível no local de desenvolvimento da atividade.

Esta licença é válida para as condições contidas acima até 08 de Agosto de 2019 e perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade ou não sejam atendidas as exigências listadas nesta Licença de Operação.

São Borja, 08 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 242/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Bruno Giacomelli Tadielo e José Umberto Tadielo

CNPJ/CPF: 014.301.270-31 e 244.804.520-87 **ENDEREÇO:** Duas Árvores, BR 287, 1° Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, SOJA E MILHO com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 99 ha Método de Irrigação: ASPERSÃO

Proprietário da área a ser licenciada: José Umberto Tadielo

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação por aspersão

Localização: Duas Árvores, BR 287, 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. - 28,715009° e Long. - 55,815742°

Matrícula: 25.036, 12.653 Recurso hídrico utilizado: açude



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28,707590° e Long. - 55,814964°

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: aspersão;

02 - área irrigada: 99 ha;

03 - cultura: soja, milho e pastagens;

04 - agrotóxicos utilizados: Roudup, Tebuconazole, Permetrin (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 02 (dois);

05 – vazão demandada (m³/s): 0,12 mensal (setembro à fevereiro);

06- cadastro usuário de água: 2018/023.146, SIOUT 0003

07- Inscrição no CAR: RS-4318002-D9B3.17F1.3305.4C3F.9566.33F6.57ED.374D

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 56.700

Número ART: 9764584

O empreendedor deverá:

01 - Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.

02 - São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.

- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **22.323-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença substitui é válida para as condições contidas acima até o dia 08 de Agosto de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 243/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): José Umberto Tadielo e Bruno Giacomelli Tadielo

CNPJ/CPF: 244.804.520-87 e 014.301.270-31 **ENDEREÇO:** Duas Árvores, BR 287, 1° Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE SOJA, MILHO E PASTAGENScom as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 66,88 ha Método de Irrigação: ASPERSÃO

Proprietário da área a ser licenciada: José Umberto Tadielo

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação por aspersão

Localização: Duas Árvores, BR 287, 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat. - 28,704752º e Long. - 55,820146º

Matrícula: 25.039

Recurso hídrico utilizado: acude

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28,707590º e Long. - 55,814964º

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: aspersão;

02 - área irrigada: 66,88 ha;

03 - cultura: soja, milho e pastagens;

04 – agrotóxicos utilizados: Roudup, Tebuconazole, Permetrin (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 02 (dois);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,081 mensal (setembro à fevereiro);

06- cadastro usuário de água: 2018/023.144, SIOUT 0003

07- inscrição no CAR: RS-4318002-D9B3.17F1.3305.4C3F.9566.33F6.57ED.374D

Responsável técnico: Carlos Bublitz Sobrinho

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 56.700

Número ART: 9764590



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante:
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.
- A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença substitui é válida para as condições contidas acima até o dia 08 de Agosto de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Agosto de 2018



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 244/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Fabian Marchezan e Edaiana Medianeira Marchezan

CNPJ: 801.797.970/34 e 002.165.600/20 **ENDERECO:** Banhado Grande – 1º distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Fabian Marchezan

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Banhado Grande - 1º Distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lat: 28º 42´ 46,12"e Long. 056° 00´ 02,94"

Matrícula: 14.759 e 12.523 Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante elétrico: Lat 28º 42´ 12,38´´ e Long. 056º 59´ 48,37´´

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Only. Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro) e 0,06 (fevereiro);

06- cadastro de uso da água:SIOUT 0003, Código 2018/023.548

07- inscrição no CAR: RS-4318002-0758.7850.ECE0.4FA3.B1CC.DF23.6C89.2B84

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

Registro no CREA: Nº RS 0450540

Número ART: 9690080

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 04 Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

de embalagens vazias de agrotóxicos.

- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tangues de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
 - 17.3- O abastecimento dos tangues de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia 08 de Agosto de 2019. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

São Borja, 08 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 245/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Fabian Marchezan e Edaiana Medianeira Marchezan

CNPJ: 801.797.970/34 e 002.165.600/20 **ENDEREÇO:** Banhado Grande – 1º distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Fabian Marchezan

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Banhado Grande - 1º Distrito, município de São Borja. Coordenadas Geográficas: Lat - 28º 43′ 06,96″ e Long. - 056º 00′ 10,80″

Matrícula: 12.889

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante elétrico: Lat - 28º 42´ 12,38´´ e Long. - 055º 59´ 48,37 ´´

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Only. Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro) e 0,06 (fevereiro);

06- cadastro de uso da água: SIOUT 0003, Código 2018/023.548

07- inscrição no CAR: RS-4318002-F63C.94AC.0768.4396.AB58.51B3.74ADA.53DE

Responsável técnico: Odacir Antonio Marin Righi Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

Registro no CREA: No RS 045054

Número ART: 9690080



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- 03 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- 07 Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
 - 16.1 O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- **17.1 -** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM:
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de **11** de julho de **1989** e nº 9.974, de 6 de junho de **2000**.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>08 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 246/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 288/2014 de 02 de Outubro de 2014, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Fabian Marchezan

CNPJ: 801.797.970/34

ENDEREÇO: Banhado Grande - 1º distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de:

Sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Nelson Dall Agnese

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Banhado Grande - 1º Distrito, município de São Borja. Coordenadas Geográficas: Lat: -28º 45´9,14"e Long. -56º 0´ 13,14"

Matrícula: 20.628, 25.089 e 25.091

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat -28º 44′ 59,98" e Long. -55º 59′ 55,71"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

03 - cultura: arroz;

04 – agrotóxicos utilizados: Glifosato, Only e Inseticida. Nº de aplicações: 01 (uma); **05 – vazão demandada (m³/s):** 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro) e 0,06 (fevereiro);

06- cadastro de uso da água: SIOUT 0003, Código 2018/023.547

07- inscrição no CAR: RS-4318002-01E6.06ED.B47A.49BD.8EEA.2ACA.DE46.3ABF

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo

Registro no CREA: Nº RS 0450540

Número ART: 9690080

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09 -** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 setembro de 1993.
- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.

- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- 23- Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canal de irrigação e drenagem e, também estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma. Esta Licença não



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>08 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 247/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de Fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): FABIAN MARCHEZAN E EDAIANA MEDIANEIRA MARCHEZAN

CNPJ/CPF: 801.797.970-34 e 002.165.600-20 **ENDEREÇO:** Banhado Grande, 1° Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

A promover a operação relativa à atividade de: sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL

Proprietário da área a ser licenciada: Maristela Dubal Martins Saggin

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Banhado Grande - 1º distrito, município de São Borja. **Coordenadas Geográficas**: Lavoura : Lat. - 28º 42′ 56" e Long. -055º 59′ 51"

Matrícula: 8.316, 9.679 e 3.340

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: Barragem

Coordenadas do levante: Lat. -28° 42′ 46" e Long. -055° 00′ 03"

Com as seguintes condições:



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: Glifosato, Only, Inseticida (aplicação terrestre). Nº de aplicações: 01

05- vazão demandada:(m3/s): 0,06 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro);

06- cadastro de Usuário de água: 2018/023.549, SIOUT 0003

07- inscrição no CAR: RS-4318002-F63C.94AC.0768.4396.AB58.51B3.74DA.53DE

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº RS 045054

Número ART: 9690080

- **01 -** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar à corpos de água nos limites da propriedade.
- **02 -** São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), o constante no Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 30 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000.
- **03** É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação , conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **04** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- 05 Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08, Art.81.
- **06 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **07 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **08 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **09** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **10** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.
- 11 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 12- Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950,



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

de 21 setembro de 1993.

- 13 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **15** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 16 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **16.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- **16.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 17 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **17.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **17.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 18 Quanto a lavagem de veículos:
- **18.1-** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 19 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- 19.1- Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- **20** A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de **11** de julho de **1989** e nº 9.974, de 6 de junho de **2000**.
- 21 A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 22 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **22.1** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **22.2-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **23-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.
- A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMAMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMAMA, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>08 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO 248/2018/SMAMA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, órgão ambiental municipal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 024, de 20 de dezembro de 2001, bem como de acordo com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinada com a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1998, Lei Complementar 140/2011 e Resolução CONSEMA 372/2018 de 22 de fevereiro de 2018, expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza:

EMPREENDEDOR(A): Fabian Marchezan e Edaiana Medianeira Marchezan

CNPJ/CPF: 801.797.970-34 e 002.165.600/20 **ENDERECO:** Banhado Grande - 1° Distrito

MUNICÍPIO: São Borja CEP: 97670-000

<u>A promover a operação relativa à atividade de</u>: sistema de IRRIGAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser irrigada: 50 ha Método de Irrigação: SUPERFICIAL



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

Proprietário da área a ser licenciada: Fabian Marquezan e Edaiana Medianeira Marchezan

Empreendimento:

Ramo da atividade: Irrigação Superficial

Localização: Banhado Grande - 1º Distrito, município de São Borja. Coordenadas Geográficas: Lat. - 28º 42´13" e Long. - 055º 59´56"

Matrícula: 735

Recurso hídrico utilizado:

Nome do Recurso hídrico: barragem

Coordenadas do ponto de captação: Lat - 28º 42' 09" e Long. - 055º 59' 55"

Com as seguintes condições:

01 - método de irrigação: superficial;

02 - área irrigada: 50 ha;

03 - cultura: arroz;

04 - agrotóxicos utilizados: glifosato, only e inseticida (aplicação terrestre e aéreo). Nº de aplicações: 01 (uma);

05 - vazão demandada (m³/s): 0,20 (dezembro); 0,06 (janeiro); 0,06 (fevereiro)

06- cadastro de uso da água: SIOUT 0003, Código 2018/023.549

07- inscrição no CAR: RS-4318002-F63C.94AC.0768.4396.AB58.51B3.74DA.53DE

Responsável técnico: Odacir Antônio Marin Righi

Qualificação profissional: Engenheiro Agrônomo Registro no CREA: Nº 45054

Número ART: 9690080

- **01** Obedecer ao disposto na Lei 12.651, de 25/05/12 e Lei 12.727, de 17/10/12, que dispõe sobre a largura mínima de proteção ciliar a corpos de água nos limites da propriedade.
- 02 'e proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação, conforme artigo nº 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **03** Obedecer ao disposto na Lei 9.974 de 06/06/00 e Decreto Federal 4.074 de 04/01/02, que disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos.
- **04** Apresentar comprovante de devolução de embalagens de agrotóxicos, indicando o recebedor (razão social e endereço), dos últimos 08 meses, num prazo de 30 dias, seguindo o que determina o Decreto nº 6.514, de 22/07/08 , Art.81.
- **05 -** Quando da utilização de águas interiores aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite a passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria nº 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982.
- **06 -** Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs.
- **07 -** Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos- DRH e a Licença Prévia expedida pelo órgão competente.
- **08** No entorno e taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais/levantes/lagoas/estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região.
- **09 -** Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostas por essa Licença.



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

- 10 São Consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP).
- 11 -Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art.23 da Lei Estadual nº9.519,de 21 de janeiro de 1992.
- 12 Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- **13** São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhanduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erytrina, conforme Arts.14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992.
- 14 Quanto a troca de óleo lubrificante:
- **14.1 -** O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, e31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP):
- **14.2** Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante;
- 15 Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- **15.1** Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidades de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- **15.2-** Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
- **15.3-** O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 16 Quanto a lavagem de veículos:
 - **16.1 -** A lavagem (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo.
- 17 Quanto aos resíduos sólidos gerados:
- **17.1** Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada em 13/05/2003.
- 18 A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- 19 A áqua de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura.
- 20 -Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável:
- **20.1 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público.
- **20.2 -** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa.
- **21-** Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos.

A renovação desta Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela SMMA.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à SMMA,



PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 212

São Borja, sexta-feira, 10 de agosto de 2018

sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existente, tais como remonte da taipa, com retirada de espinilhos e recolocação de 42.000,00 m³ de terra, limpeza de 2.000 metros de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões das atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida apenas para as condições contidas acima até o dia <u>08 de Agosto de 2019</u>. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo requerente não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

São Borja, 08 de Agosto de 2018

Wagner Galle Caetano – CREA 202796 Diretor – SMAMA Decreto 16.962/17 Portaria 008/17 - ART n° 8914990